

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO

Lucca Biazio Seganfredo Piovezani

CONFIABILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL NO  
PROCESSO PENAL BRASILEIRO: A PRESUNÇÃO DE  
LEGITIMIDADE DA PALAVRA DOS AGENTES  
POLICIAIS

Passo Fundo

2020

Lucca Biazio Seganfredo Piovezani

CONFIABILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL NO  
PROCESSO PENAL BRASILEIRO: A PRESUNÇÃO DE  
LEGITIMIDADE DA PALAVRA DOS AGENTES  
POLICIAIS

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação do Professor Mestre Luiz Fernando Kramer Pereira Neto.

Passo Fundo

2020

Agradeço aos meus pais Alexandre e Tania, ao meu irmão Matheus e ao meu tio e padrinho Volmir, pelo apoio afetivo e material dedicado e também colaboração na realização deste trabalho, bem como no decorrer da graduação. A Roberta, pelo grande incentivo e companheirismo. Aos meus amigos, por estarem comigo nesta caminhada, em especial ao Franco pelas diversas dúvidas sanadas. Ao meu orientador, pelo auxílio quando necessário. A todos que de algum modo contribuíram na realização deste estudo com ideias ou sugestões.

*“La justicia es la reina de las virtudes republicanas y con ella se sostiene la igualdad y la libertad. ”*

*Simón Bolívar*

## RESUMO

Esta pesquisa monográfica analisa a confiabilidade da prova testemunhal no processo penal brasileiro, especificamente no que diz respeito à presunção de legitimidade que é posta na palavra dos agentes públicos (policiais). Assim, valendo-se do método dedutivo, busca-se verificar de que maneira o Estado constrói a fé pública destes agentes para que possam atuar de forma legítima, refletindo, posteriormente, no julgamento. Frente a isso, procura-se responder qual a possível valoração que deve ser aplicada aos testemunhos policiais e até que ponto a presunção relativa de veracidade destas declarações devem prevalecer para que não desrespeitem os princípios constitucionais que permeiam o processo penal. Desse modo, importante o estudo de como a jurisprudência gaúcha tem tratado esta questão, verificando-se qual sua posição majoritária em relação ao tema. Ainda, sob um segundo aspecto, objetiva verificar as eventuais formas como a prova testemunhal pode ser manipulada, desde a colheita até a sua análise. Por fim, demonstra-se que uma condenação não pode ser baseada unicamente nos depoimentos policiais, tendo em vista que deve ser dado a eles tratamento igualitário às demais declarações, ao passo que o conjunto de evidências que levam a um édito condenatório tem de ser sólido, robusto e confiável, não podendo estar alicerçado apenas ante a um tipo de prova e/ou depoimento, sob pena de violação de preceitos constitucionais inegociáveis.

**Palavras-chave:** Agentes públicos. Constitucional. Depoimento. Fé pública. Legitimidade. Palavra dos policiais. Presunção de veracidade. Processo penal.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCs	Ações Declaratórias de Constitucionalidade
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
E.G.	Exempli Gratia
STF	Supremo Tribunal Federal
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
UPF	Universidade de Passo Fundo

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2 O DEPOIMENTO DOS AGENTES PÚBLICOS SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....</b>	<b>9</b>
<b>2.1 Presunção de legitimidade dos atos administrativos.....</b>	<b>9</b>
<b>2.2 Presunção ou estado de inocência .....</b>	<b>14</b>
<b>2.3 O devido processo legal, a legalidade e a anterioridade da lei penal.....</b>	<b>19</b>
<b>3 A OITIVA TESTEMUNHAL E SUAS RELEVANTES NUANCES NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....</b>	<b>23</b>
<b>3.1 Sistema adotado no Brasil e a busca pela verdade real.....</b>	<b>24</b>
<b>3.2 A desconfiança em relação à palavra da vítima e do réu e a influência do ambiente judicial nos depoimentos.....</b>	<b>29</b>
<b>3.3 Conceituando a prova: o significado da testemunha e o uso da memória como evidência no processo penal.....</b>	<b>33</b>
<b>4 A PROVA TESTEMUNHAL E A PALAVRA DOS POLICIAIS.....</b>	<b>38</b>
<b>4.1 Sistema de valoração das provas: atuação do magistrado e o ônus probatório.....</b>	<b>38</b>
<b>4.2 O papel do Estado no combate à violência e a fé pública dos agentes policiais.....</b>	<b>43</b>
<b>4.3 Naturalização da verdade policial.....</b>	<b>47</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>55</b>
<b>6 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>58</b>
<b>7 GLOSSÁRIO.....</b>	<b>65</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia constitui-se no trabalho de conclusão do curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF), com orientação do Professor Mestre Luiz Fernando Kramer Pereira Neto. O trabalho busca analisar a valoração adotada pelos magistrados do depoimento policial em cotejo às demais provas colhidas no curso do processo criminal, bem como mais especificamente pelo egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS).

O desejo de aprofundar-se no tema surgiu por meio da experiência prática vivida durante o período de estágio na 1ª e 2ª Varas Criminais da Comarca de Passo Fundo, observando-se que, em muitos momentos, a única prova processual coligida era o depoimento do réu confrontado com a palavra do policial, ambos com versões distintas do mesmo fato, provocando um dilema jurídico e jurisprudencial.

Assim, procura-se averiguar como a presunção de legitimidade é conferida, inicialmente, aos atos realizados pelos policiais, sendo que esta legitimidade, em tese, torna-se pressuposto fundamental para gerar segurança jurídica necessária à cadeia investigativa e processual, ao passo que a análise profunda e acurada da confiabilidade da palavra dos agentes públicos no processo penal brasileiro mostra-se demasiadamente importante e pertinente.

Neste ponto, buscar-se-á analisar a conduta policial, tanto em sede de investigação como em juízo, uma vez que os atos e ações realizados pelos policiais, os quais podem gozar de uma proteção jurídica e da própria sociedade, mostram-se, por vezes, realizados de forma abusiva e arbitrária, colocando em perigo a engrenagem da justiça. Para isto, a atividade policial será examinada desde a sua base administrativa, passando pelos princípios constitucionais que transitam pelo processo penal brasileiro, com o intuito de demonstrar de que modo a legitimidade de seus atos e a fé pública de sua atuação são construídas pelo nosso sistema jurídico.

Ademais, será analisado qual é o sistema usado para a oitiva testemunhal, tendo em vista que a forma como os testemunhos são colhidos é demasiadamente importante, a fim de evitar que o depoimento sofra influências que descaracterizem a busca pela verdade dos fatos. Ainda, verificar-se-á de que modo as declarações do réu e da vítima são tratadas pelos nossos julgadores e a consequência que o ambiente judicial pode exercer sob o psicológico destes e



de eventuais testemunhas do processo. Além disso, adentrar-se-á no campo de como a mente humana registra e processa as informações recebidas, uma vez que os depoimentos prestados são baseados em lembranças de um fato ou situação, observando, também, as breves nuances e armadilhas que estão associadas a este meio probatório.

Em consequência, o exame intrínseco da prova testemunhal prestada pelos agentes públicos se justifica, uma vez que a avaliação feita em relação a este meio probatório tem cunho subjetivo e, até certo ponto, discricionário, sendo analisado e sopesado diferentemente pelos magistrados, levando-se em consideração o sistema do livre convencimento motivado que é adotado pelo Código de Processo Penal em seu artigo 155, ou seja, fazer uma análise da confiabilidade que é depositada pela sociedade, órgãos públicos e magistrados na palavra dos policiais dentro do processo penal.

Nesse contexto, o escopo é explorar o tratamento dado pela jurisprudência ao depoimento policial, buscando-se compreender como é feita a construção da figura do policial como sendo ele idôneo e sem interesse de mentir, observando-se que este testemunho, o qual carrega consigo presunção da verdade, pode, em determinados casos, levar a condenação de um indivíduo de forma injusta, baseando-se, por vezes, unicamente na solitária versão de um fato, esmiuçando-se, também, o que dispõe a súmula nº 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ).

Em suma, plausível um exame do “peso” atribuído pelo julgador ao testemunho policial, além da idoneidade ou não destes depoimentos, a fim de não permitir que a inverdade e a injustiça permeiem o processo penal, evitando-se violações aos princípios fundamentais perpetrados por nossa Constituição Federal.

## 2 O DEPOIMENTO DOS AGENTES PÚBLICOS SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A maneira como a presunção de legitimidade e de veracidade dos atos realizados e das declarações prestadas pelos agentes públicos é construída está relacionada com diversos aspectos históricos, sociais e culturais da sociedade. Neste contexto, de bom alvitre analisar-se como se dá o surgimento e a imposição destes princípios, os quais advêm desde o ramo Administrativo até o campo do Direito, observando-se sempre o embasamento e o respaldo da Constituição Federal de 1988. Todavia, se acaso interpretada e/ou aplicada de forma errônea, a presunção de legitimidade dos agentes públicos poderá entrar em choque frontal com alguns dos princípios constitucionais que se relacionam diretamente com o processo penal, tais como a presunção de inocência e o devido processo legal.

### 2.1 Presunção de legitimidade dos atos administrativos

A presunção de legitimidade, que é costumeiramente tratada como característica dos atos administrativos, bem como princípio da Administração Pública, foi elaborada no século XIX sob influência de concepções não democráticas. Tendo isso em vista, importante visualizar que “ainda que se reconheça a sua atual vigência, é preciso uma releitura do instituto (uma *filtragem constitucional*), adaptando-o ao Estado Democrático de Direito e aos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. ” (CARNEIRO NETO, 2013, grifo do autor).

Por isso, em seu artigo 37, *caput*, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/CF) traz os princípios que devem ser seguidos e respeitados pela administração pública direta e indireta, servindo como um norte para as ações a serem realizadas, bem como para as situações que se apresentam no dia a dia, sendo que tais princípios, conjuntamente, formam a legitimidade dos atos administrativos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]. (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a administração pública carrega consigo a incumbência de, basicamente, gerir e ditar o ritmo da nossa sociedade, permeada por um emaranhando infundável de necessidades e anseios, pessoais ou coletivos, que devem ser atendidos para gerar um estado

de bem-estar social. No ponto, demonstrando mais objetivamente, a administração pública pode ser explicada como a “atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve para a consecução dos interesses coletivos e subjetivamente como o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado” (DE MORAES, 2017, p. 347).

Para tanto é necessário que possua uma segurança jurídica na realização dos seus atos, destacando-se, desta forma, o princípio da legalidade, que busca salvaguardar as ações realizadas pelos servidores e agentes públicos no exercício de suas funções, prestando os serviços à população que são de obrigação do Estado, o qual personifica-se por meio dos indivíduos que realizam tais funções.

Neste quesito, o filósofo Karl Engisch esmiúça e entrelaça a relação entre Administração Pública e Direito, bem como expõe alguns princípios que guiam as ações dos administradores e também dos juristas:

Todas as actuações do Estado, sejam elas actos jurisdicionais ou actos da Administração, devem poder ser reconduzidas a uma lei formal ou, por outra, ser realizadas ‘com base’ numa lei formal [...]. O princípio não consente que um acto do Poder Executivo seja pura e simplesmente fundamentado no Direito não escrito ou em princípios éticos-sociais gerais como a justiça, a moralidade, etc. [...]. Isto não quer dizer que a lei só por si e de modo esgotante determine as concretas decisões e actos da Justiça e da Administração. Para excluir desde logo uma tal concepção positivista-normativista basta lembrar que é função da Administração, e em parte também dos tribunais, moldar a vida da comunidade estadual segundo pontos de vista de prática utilidade e de equidade, inclusive, pois, segundo um critério discricionário ou de “livre estimativa”. Em todo o caso, a lei ocupa uma posição decisiva nas decisões da Justiça e da Administração. (MAUNZ apud ENGISCH, 1988, p. 78).

De forma mais lúcida, Ricardo Perlingeiro descreve concisamente o princípio da legalidade, o qual se mostra como pilar fundamental para a atuação dos agentes públicos, tendo em vista que é premissa necessária para legitimação dos atos administrativos, salientando, desse modo, que ele “[...] visa à submissão da Administração ao direito, e a sua previsão nas leis de procedimento administrativo tende a reforçá-lo [...].” (MOREIRA NETO, 2009, p. 74 apud PERLINGEIRO, 2011).

E, indo mais além, mostra que a legalidade acaba por se desdobrar em outros quatro princípios fundamentais que regem a administração pública, quais sejam: o princípio da submissão ao direito; o princípio da hierarquia, que permite afiançar a legalidade; o princípio da organização administrativa, que configura um marco da legalidade; e, por derradeiro, o

princípio dos limites da discricionariedade, o qual denota uma diminuição da arbitrariedade, de modo que todos possuem uma relação íntima no controle dos atos administrativos, para que estes, de fato, realizem-se de maneira correta e dentro do que a lei prevê (PERLINGEIRO, 2011).

Seguindo nesta linha de raciocínio, observa-se que todos os princípios supramencionados dão azo à atuação dos agentes públicos tanto em sentido administrativo/burocrático, como em sentido operacional/prático, norteando a Administração Pública em todas as suas extensões. Deste modo, a despeito de o princípio da legalidade, o qual impõe a realização apenas do que está previsto em lei, preceder ao princípio da presunção de veracidade, o qual permite a conclusão de que as ações realizadas pelos agentes públicos são presumidamente verdadeiras, devem se complementar, andando lado a lado e formando um elo entre os agentes públicos e a lei. Sendo assim, colaciona-se duas ideias que conceituam com maior precisão acerca de ambos os princípios que estão postos aos atos administrativos:

[...] tal presunção abrange dois aspectos: de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro lado, a presunção da legalidade, pois, se a administração pública se submete à lei, presume-se, conforme mencionado, até prova em contrário, que seus atos sejam praticados com observância das normas legais pertinentes. (PERLINGEIRO, 2011).

Por sua vez, nas palavras do professor Carlos Barbosa:

Os atos administrativos são presumidos verdadeiros e legais até que se prove o contrário. Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima. Este atributo está presente em todos os atos administrativos. (BARBOSA, s.d.).

Dessa forma, vê-se o quão importante são tais princípios que seguem a conduta administrativa, de modo a gerarem uma garantia jurídica imprescindível para que os agentes públicos atuem em suas funções de forma tranquila e sob a proteção legal. No mesmo sentido, na esfera administrativa, fica também demonstrado que o ônus probatório recai sob o destinatário do ato, sendo que a este incumbe arguir e demonstrar a ilegalidade do que foi praticado. Assevera ainda Rafael Maffini que “uma conduta administrativa formalmente de acordo com a lei, mas substancialmente imoral, irrazoável, pessoalizada etc., deverá ser também considerada inválida” (MAFFINI, 2008, p. 42).

Portanto, fica claro todo crédito que é depositado sobre os agentes públicos e suas ações, uma vez que, ao cumprirem suas funções, seus atos são, inicialmente, legítimos e dotados de credibilidade, tanto no âmbito jurídico como perante a sociedade. Todavia, apesar de toda esta confiabilidade que está posta, ainda se faz necessário ter um grande cuidado, pois como bem explicou Rafael Maffini existem alguns princípios que mesmo com um cunho mais subjetivo e pessoal, se externados de forma que influenciam na ação do indivíduo, podem, dessa maneira, fazer com que a conduta do agente público seja motivo de questionamento no futuro.

Tendo isso em vista, procura-se minimizar ao máximo que surjam esses questionamentos em relação à atuação do agente público, sendo de extrema importância que sempre atue amparado pelo princípio da legalidade. Conforme ensina Aragão: “O princípio da legalidade se apresenta como a sujeição de toda atividade administrativa, em sentido amplo, à lei, não podendo atuar sem base legal ou constitucional.” (DE ARAGÃO, 2012).

Dessa forma, clara a sua importância para garantir a ordem e a lisura dos procedimentos administrativos, sendo mister que a Administração Pública se valha de todos meios cabíveis que dispõe para “assegurar o registro dos fatos relacionados à sua atuação [...], e não simplesmente escudar suas conclusões sob o manto da presunção de legitimidade” (CARNEIRO NETO, 2013).

Nesta perspectiva, Durval Carneiro Neto ainda pontua:

Há situações em que, face à urgência na adoção de medidas administrativas, o interesse público não pode aguardar a prévia adoção de um extenso processo que assegure ao particular amplos mecanismos de defesa, o que, todavia, não constitui impedimento à observância do devido processo legal. Em todo caso, deve a Administração cuidar de seguir um procedimento que assegure, dentro do possível, um mínimo de certeza acerca dos fatos ocorridos, de modo a viabilizar o controle de legalidade *a posteriori*. (CARNEIRO NETO, 2013, grifo do autor).

Destarte, no que tange à presunção de legitimidade das práticas administrativas e também, conseqüentemente, do princípio da legalidade, aclara o tema de forma definitiva Alexandre Santos de Aragão, descrevendo ambos com exemplar clareza:

Essa presunção de legitimidade do agir do Estado, que vem expressa no próprio conteúdo *democrático* do estado de direito, o submete, além da *vontade juridicamente positivada* — situada no campo do princípio da legalidade —, também à *vontade democraticamente expressa*. (MOREIRA NETO, 2010, p. 89 apud DE ARAGÃO, 2012, grifo do autor).

E ainda segue:

Contudo, insta consignar que tal presunção é relativa, *juris tantum*, admitindo prova ou argumentação em sentido contrário, da mesma forma que a possibilidade de sua impugnação judicial é sempre garantida.<sup>7</sup> Esse é o princípio que embasa a dita “fé pública”<sup>8</sup> atribuída a declarações proferidas por autoridades públicas ou agentes dela delegatários [...]. (DE ARAGÃO, 2012, grifo do autor).

Logo, persiste a ideia de que esta presunção de legitimidade é a crença de que “o Poder Público fará adequadas escolhas dentre as suas opções de conduta que leva a se reconhecer a presunção de legitimidade como um princípio do direito administrativo, pressupondo que a Administração também respeite a boa-fé dos administrados. ” (CARNEIRO NETO, 2013).

Do mesmo modo, é inquestionável a reflexão trazida por Durval Carneiro Neto, na qual dispõe brevemente sobre como é imprescindível o registro adequado dos atos realizados pelos agentes públicos, para que se possibilite no futuro, por meio destas provas, a reconstrução dos fatos controversos:

A presunção de legitimidade dos atos administrativos está necessariamente condicionada à possibilidade de controle, ainda que em momento posterior à sua prática. Para tanto, torna-se imprescindível o devido registro dos atos administrativos, por meio de um adequado processo a ser seguido por ocasião da sua formação e que viabilize o amparo ao administrado em momento futuro, possibilitando a reconstrução, por meio de provas, dos fatos controversos. (CARNEIRO NETO, 2013).

Em suma, se fôssemos tomar por base única e exclusivamente o princípio da legitimidade em seu sentido estrito (*stricto sensu*), isto é, sem levar em conta o contexto fático de cada caso e suas peculiaridades, estaríamos colocando os agentes públicos aqui analisados, ou seja, os policiais, numa posição demasiadamente confortável, pois, teoricamente, teriam o poder de realizar suas ações de forma que, inicialmente, não precisariam provar a motivação, uma vez que o ônus probatório seria distribuído para o lado tecnicamente mais fraco da relação Estado - Cidadão, acabando por gerar uma disparidade muito acentuada entre as partes. Entretanto, como demonstrado, há possibilidade de prova ou de argumento contrário, mas este deve advir da parte que se sentir prejudicada, porquanto, em tese, os atos realizados pela administração pública e seus agentes nascem já legitimados e presumidamente verdadeiros.

## 2.2 Presunção ou estado de inocência

A inocência é e será sempre o “estado natural” do ser humano, até que se prove, sem sombra de dúvidas, o contrário. Aqui, analisando-se o significado estritamente purista das palavras presunção e estado, apresentam uma clara distinção: enquanto a primeira se trata de uma suposição que se tem por verdadeira, a segunda é a condição que se está, definitivamente, naquele momento, ou seja, no caso da inocência, o estado rotula de maneira muito mais forte do que a presunção. Conquanto, no contexto brasileiro, a diferenciação que se dá a ambas expressões é quase nula, ao passo que uma se confunde/complementa com a outra.

Sobre isto, discorrem Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, pontuando a discussão acerca das expressões distintas, bem como em relação à positivação deste princípio em nosso ordenamento:

Presunção de inocência, presunção de não culpabilidade e estado de inocência são denominações tratadas como sinônimas pela mais recente doutrina. Não há utilidade prática na distinção. Trata-se de princípio que foi inserido expressamente no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição de 1988. Antes, já se invocava sua aplicação, por decorrer do sistema, de forma implícita. A CF/1988 cuidou do estado de inocência de forma ampla, isto é, de modo mais abrangente que a Convenção Americana de Direitos Humanos (ratificada pelo Brasil: Decreto nº 678/1992), na medida em que esta estabeleceu que “toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa” (art. 8º, 2), enquanto aquela dispôs como limite da presunção de não-culpabilidade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 44).

Sendo assim, como restou demonstrado, o constituinte se preocupou em positivar tal pressuposto na legislação, estando o princípio da presunção/estado de inocência consagrado em nossa Carta Magna, no seu artigo 5º, inciso LVII, o qual aduz *in verbis* que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). Desta forma, por se encontrar situado no referido artigo, este princípio está elencado dentro da esfera dos direitos fundamentais, os quais são garantias de todo cidadão, protegido pelo manto constitucional.

Neste ponto, aclara o tema Gisela Gondin Ramos:

De modo geral, é possível afirmar que a presunção de inocência, enquanto princípio constitucional geral é mais um elemento de promoção do necessário equilíbrio entre a liberdade do cidadão (*jus libertatis*) e a prerrogativa estatal de punir eventuais infratores (*jus puniendi*), cujo objetivo maior é garantir a manutenção de um Estado

de Direito. Por isso a presunção de inocência, enquanto princípio constitucional, não apenas desautoriza a formação prévia de qualquer juízo afirmativo quanto à culpabilidade, como também, e a nosso ver com maior ênfase ainda, veicula a ideia de que todos são inocentes até que se prove que sejam culpados. Esse, aliás, o conteúdo semântico do próprio vocábulo “presunção”, ou seja, suposição que se tem por verdadeira até prova em contrário. (RAMOS, Gisela Gondin, 2013).

Assim, este fundamento principiológico é de suma importância dentro do processo penal, uma vez que impede o magistrado de fazer um pré-juízo condenatório daquele que chega ao sistema judiciário na condição de acusado (a), protegendo de maneira categórica a liberdade dos indivíduos, ou seja, liberdade esta que se constitui como o estado natural da pessoa e assim deve ser mantida até que se prove o contrário.

Em seus estudos, Fernando Capez (2016) ensina que o princípio da presunção de inocência, também chamado por ele de “estado de inocência”, desdobra-se em três aspectos, sendo divididos em três momentos distintos: durante a instrução processual, onde há uma presunção relativa de não-culpabilidade, invertendo-se o ônus probatório; durante a avaliação da prova, sendo que quando houver dúvida se valora em favor do acusado; e por fim, durante o curso do processo, de modo que se transforma em um paradigma de tratamento do imputado, especialmente no tocante a necessidade ou não da prisão processual (CAPEZ, 2016, p. 117).

Em síntese, a presunção de inocência atua na dimensão interna e externa do processo, gerando um dever de tratamento, pois exige que o acusado seja considerado como inocente. Internamente, é um dever que se impõe ao julgador, determinando que o ônus probatório seja delegado de modo completo ao acusador e que a dúvida, por menor que seja, conduza ao caminho da absolvição (*in dubio pro reo*). De outra banda, na dimensão externa ao processo, o princípio se propõe a proteger o acusado da publicidade e da exploração midiática, agindo como limite aos circos montados em cima de alguns casos, atuando, portanto, em conjunto com as garantias constitucionais da dignidade, da privacidade e da imagem (LOPES JÚNIOR, 2018, p. 96/97).

Neste contexto, percebe-se que a premissa maior da presunção de inocência é evitar a condenação de um inocente. Por corolário, tem como objetivo adjacente impedir que se apliquem penas injustas e exageradas, servindo como um contrapeso ao poder que o Estado tem de punir. Nesse sentido, Cesare Beccaria traz uma importante reflexão acerca da liberdade dos homens e das parcelas desta liberdade que eles cedem para poder conviver em



harmonia social, bem como define e explica do que se tratam as penas injustas e o direito de punir que o Estado possui (*jus puniendi*):

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela de sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante. A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo. As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; [...]. (BECCARIA, 2015, p. 17/18).

Ademais, mister não olvidar que se fosse possível condenar alguém em consequência de juízos meramente prováveis, a justiça punitiva perturbaria mais a consciência social que o próprio delito. É sempre a certeza, e somente esta, que deve servir de base à condenação, teoria que está consagrada nos ensinamentos do insuperável tratadista italiano Nicola Framarino dei Malatesta, onde discorre sobre a matéria da certeza no processo penal:

[...] não existe meio termo: tem-se a certeza ou não. A lógica não admite frações de certeza: a meia certeza é uma antinomia nos limites, perdoável na retórica do vulgo, mas não deve encontrar lugar na linguagem severa da ciência. E como não existem frações de certeza, frações de prova também não podem existir. Ou a prova não chega a gerar no espírito a certeza judicial e de modo algum é prova de certeza ou chega a gerar esta certeza e é prova plena de certeza relativamente ao objeto provado. (DEI MALATESTA, 1995, p. 93).

Ou seja, a presunção de inocência é princípio extremamente fundamental para que não ocorram injustiças dentro do processo e também para evitar que haja um preconceito contra quem é levado ao sistema judiciário com o status de réu, porquanto, teoricamente, este é a parte mais frágil da relação jurídica que se cria quando o direito penal é acionado, de modo que a Constituição, por meio de suas normas principiológicas, busca equilibrar tais desigualdades.

Contudo, Alexandre Morais da Rosa constata a dificuldade do princípio da presunção de inocência em encontrar seu lugar e ser, de fato, respeitado em nosso processo penal. Além disso, contextualiza o importante momento em que esta suposição de inocência, que tanto se faz necessária, adentrou em nossa cultura ocidental:

Presumir a inocência, no registro do Código de Processo Penal em vigor, é tarefa hercúlea, talvez impossível, justamente pela manutenção da mentalidade inquisitória. A “Presunção de Inocência”, embora com alguns antecedentes históricos, encontrou reconhecimento na Declaração dos Direitos do Homem, em

1789, seu marco ocidental, segundo o qual se presume a inocência do acusado até prova em contrário reconhecida em sentença condenatória definitiva. (FERRAJOLI, p. 549/551; STEINER; GRANDINETTI; CARVALHO apud MORAIS DA ROSA, 2013).

Desta maneira, discorre ainda sobre os perigosos efeitos de continuarmos a tratar a inocência como uma figura meramente decorativa:

[...] cabe relevar que o processo penal, como garantia, precisa ser levado a sério, sob pena de se continuar a tratar a “Inocência” como figura decorativo-retórica de uma democracia em constante construção e que aplica, ainda, processo penal do medievo, cujos efeitos nefastos se mostram todos os dias. (MORAIS DA ROSA, 2013).

Nesse contexto, Alexandre Morais da Rosa alertou acerca dos perigos de continuar considerando a presunção de inocência como um objeto unicamente decorativo do processo em si, uma vez que, por ainda existirem resquícios medievais/inquisitórios no que diz respeito a matéria penal, bem como haver indicação de traços acusatórios no que tange a matéria constitucional, o indivíduo que se senta no “banco dos réus” acaba por ter contra si uma presunção de culpabilidade que é posta pela sociedade e também, muitas vezes, por aqueles que tem o poder de acusar em suas mãos, indo justamente contra o que a Constituição Federal prevê em seu texto (COUTINHO, 2013).

Noutro ponto, é de suma importância procurar-se entender de que forma foi pensado, bem como de que modo está posto na lei este inegociável princípio, procurando compreender por completo o contexto em que a presunção de inocência está inserida em nosso ordenamento. Sendo assim, analisando o pertinente debate que circunda a opção feita pelo constituinte brasileiro de diferenciar-se nas expressões (afirmativas ou negativas) que vem positivadas nos textos internacionais acerca deste princípio, pondera Gisela Gondin Ramos:

Importante fazermos uma pequena digressão acerca da opção feita pelo constituinte brasileiro na redação do dispositivo. Diferentemente do que vem expresso nos textos internacionais, que deram preferência a locuções afirmativas, tais como *tem o direito de ser presumida inocente*, ou *todo o acusado se presume inocente*, o Brasil optou pela utilização de um enunciado negativo: *ninguém será considerado culpado*. Essa circunstância deu ensejo a várias interpretações, algumas das quais sinalizando a possibilidade de restringir o alcance e a aplicação do princípio, sob o argumento de que a Constituição não teria aclamado exatamente a presunção de inocência, mas sim a desconsideração prévia da culpabilidade. (RAMOS, Gisela Gondin, 2013).

Em vista disso, a partir da opção pela locução negativa ao invés da afirmativa usada internacionalmente, percebe-se que há uma corrente sobre o tema que ruma para um lado diferente daquele que se buscou com a promulgação da Constituição Federal, considerando o

indivíduo previamente culpado, podendo esta culpa se confirmar ou não, ao passo que a outra corrente vai no viés de que o sujeito é naturalmente inocente até que se prove definitivamente o contrário, o que deveras faz mais sentido tomando por base a busca pela defesa dos direitos dos cidadãos. Assim, nitidamente a corrente que procura uma definição diversa (negativa) busca limitar e restringir o alcance do princípio até como uma forma de retirar a presunção de inocência conquistada a partir da Magna Carta de 1988.

Nesse sentido, segundo Alexandre de Moraes:

[...] há a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal, permitindo-se o odioso afastamento de direitos e garantias individuais e a imposição de sanções sem o devido processo legal e a decisão definitiva do órgão competente. (DE MORAES, 2017, p. 125).

Dessa forma, exsurge que a presunção de inocência, princípio primordial do direito penal, deve ser respeitado e cultivado de forma categórica, de modo que a dúvida, dentro do processo penal, deve ser considerada em favor do réu (*in dubio pro reo*), sob pena de estar-se violando o devido processo legal e os pressupostos constitucionais conquistados pelo direito penal.

Aqui, importante ressaltar-se uma das decisões mais importantes e recentes do Supremo Tribunal Federal (STF) que envolve a presunção de inocência como centro de sua discussão. O pleno do STF, no julgamento das ADCs (Ações Declaratórias de Constitucionalidade) 43,44 e 54, decidiu por maioria que é constitucional a regra do CPP que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso para o início do cumprimento da pena, passando o entendimento a ser de que o princípio constitucional da presunção de inocência não é violado apenas se o início do cumprimento da reprimenda acontecer após o trânsito em julgado da sentença condenatória (BRASIL, 2019).

Importante relembrar, também, que a decisão não veda a prisão antes do esgotamento dos recursos, mas sim estabelece a necessidade de que a situação de cada réu seja individualizada (BRASIL, 2019), somente ocorrendo antes do esgotamento dos recursos quando os requisitos exigidos são, de fato, preenchidos, respeitando, portanto, a presunção/estado de inocência.

Logo, verifica-se que tal princípio deve acompanhar o indivíduo desde a primeira ação que for praticada pelo Estado contra a sua pessoa, ou seja, desde a abordagem policial até o último ato de um processo, a sentença. A presunção de inocência, portanto, aparece como

uma forma de tratamento, a qual deve ser respeitada desde o primeiro momento em que a tutela jurisdicional é acionada, sendo imprescindível para que se tenha um processo digno e correto.

### **2.3 O devido processo legal, a legalidade e a anterioridade da lei penal**

Assim como o princípio da presunção de inocência, citado anteriormente, o princípio do devido processo legal também foi objeto de extrema atenção por nossos legisladores, encontrando-se consagrado na Constituição Federal, no seu artigo 5º, situando-se, contudo, no inciso LIV, *in verbis*: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988). Do mesmo modo, este princípio jamais pode ser desrespeitado, pois encontra-se enraizado entre os direitos e garantias fundamentais de todo cidadão, sendo considerando cláusula pétrea, conforme disposto no artigo 60º, §4º, inciso IV, da CF (BRASIL, 1988), o qual ordena que as garantias supramencionadas não poderão ser objetos de emendas constitucionais que busquem suprimi-las (HERANI; THAMAY, 2015, p. 532).

Nesta mesma esteira, o princípio da legalidade está localizado no inciso II, *ipsis verbis*: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, sendo complementado pelo princípio da anterioridade da lei penal que está posto no inciso XXXIX, nestas palavras: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, ambos também situados no artigo 5º da Carta Magna. Dessa forma, pode-se observar que estes dois fundamentais princípios atuam em conjunto com o devido processo legal e são uma forma de frear o poder penal do Estado, a fim de regular sua atuação, de modo que não sejam permitidos abusos e situações súbitas que prejudiquem a liberdade e a vida da população (BRASIL, 1988).

Examinando atentamente a obra basilar do direito penal moderno, intitulada originalmente como *Dei Delitti e Delle Pene* (Dos Delitos e das Penas), escrita pelo célebre jurista e economista italiano Cesare Beccaria, verifica-se como ele demonstra com precisão o significado do devido processo legal, bem como dos princípios da legalidade e da anterioridade da lei penal, sendo que caminham paralelamente e se perfazem, formando uma sólida tríade principiológica.

Vejamos:

[...] apenas as leis podem indicar as penas de cada delito e que o direito de estabelecer leis penais não pode ser senão da pessoa do legislador, que representa toda a sociedade ligada por um contrato social. Ora, o magistrado, que é parte dessa sociedade, não pode com justiça aplicar a outro partícipe dessa sociedade uma pena que não esteja estabelecida em lei; e, a partir do momento em que o juiz se faz mais severo do que a lei, ele se torna injusto, pois aumenta um novo castigo ao que já está prefixado. Depreende-se que nenhum magistrado pode, mesmo sob o pretexto do bem público, aumentar a pena pronunciada contra o crime de um cidadão. [...]. Com as leis penais cumpridas à letra, qualquer cidadão pode calcular exatamente os inconvenientes de uma ação reprovável; e isso é útil, pois esse conhecimento poderá fazer que se desvie do crime. Gozará, com segurança, de sua liberdade e de seus bens; e isso é justo, pois que esse é o fim que leva os homens a se reunirem em sociedade (BECCARIA, 2015, p. 18 e 21).

No mesmo sentido Karl Engisch ao analisar o princípio de que nunca se aplica uma pena sem um fundamento legal (*nulla poena sine lege*), leia-se também como a anterioridade da lei penal, sustenta que “[...] deste princípio resulta, designadamente, que os preceitos de Direito penal têm de circunscrever com relativo rigor as hipóteses (ou tipos) legais a que vai ligado o comando da punição contido na consequência jurídica (estatuição). ” (ENGISCH, 1988, p. 56).

Adentrando na origem do princípio do devido processo legal, o qual hoje se faz presente na maioria dos países democráticos e no seu processo penal, ela remete ao ano de 1215 e a *Magna Charta Libertatum*, que foi assinada pelo tirano João Sem Terra, então rei da Inglaterra, em forma de carta, na qual reconheceu um mínimo de liberdades essenciais pertencentes ao povo, ficando conhecida como o símbolo da Declaração de Direitos e Liberdades dos Cidadãos e um marco para o início do Constitucionalismo (DE MORAES, 2017, p. 112). No ponto, o devido processo legal está destacado no artigo 39º da declaração, que versa:

Nenhum homem livre será detido ou aprisionado, ou privado de seus direitos ou bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou despojado, de algum modo, de sua condição; nem procederemos com força contra ele, ou mandaremos outros fazê-lo, a não ser mediante o legítimo julgamento de seus iguais e de acordo com a lei da terra (Magna Carta, Inglaterra, 1215).

A partir desta declaração surgiu uma nova ordem normativa contra as arbitrariedades atentatórias às liberdades pessoais e, com isso, buscou-se dar uma nova tarefa ao juiz, consistente em detectar, sob o olhar do devido processo, leis injustas e afastá-las do convívio social, “de tal modo que nenhum cidadão poderia ser alvo do Estado arbitrário e injusto” (HERANI; THAMAY, 2015, p. 530).

Assim, a contar da evolução do tema e do espírito inculcido nos cidadãos autores do dispositivo - a *Magna Charta Libertatum* - pontua Paulo Fernando Silveira que “a luta pela conquista do devido processo legal revela a própria natureza da humanidade, no sentido de que o homem nasceu para ser livre, com direito incontestável à busca da felicidade individual, não havendo poder na Terra que possa obstar esse fato” (SILVEIRA, p. 18 apud SOUSA, 2011).

Neste diapasão, pode-se perceber o quão antiga é a origem deste princípio e o quanto ele vem em constante evolução, jamais deixando para trás, entretanto, sua essência que é a de garantir a todo e qualquer cidadão o direito de ter um processo digno e correto, dentro dos termos que a lei prevê.

Contextualizando o devido processo legal na atualidade e posicionando-o dentro de nosso ordenamento, elucida o tema Alexandre de Moraes:

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito de defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal). O devido processo legal tem como corolários a *ampla defesa* e o *contraditório*, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral. (DE MORAES, Alexandre, 2017, p. 113).

Portanto, como bem demonstrado por Alexandre de Moraes (2017), o devido processo legal tem como consequência os princípios da ampla defesa e do contraditório, de modo que, em conjunto com o correto trâmite processual, tornam-se importantíssimos na proteção dos direitos e prerrogativas dos cidadãos que são alçados à condição de acusados dentro do processo penal. Tendo isso em vista, impositiva a análise com maior afincamento também de tais princípios, pois dentro da problematização aqui proposta são eles que garantem ao acusado a possibilidade de estar em pé de igualdade com toda a engrenagem do sistema penal. Sendo assim, em uma definição de forma mais geral, Leonardo Carneiro da Cunha aduz que o princípio do contraditório deve ser entendido de modo que “ninguém poderá ser atingido por uma decisão judicial sem ter a possibilidade de influir na sua formação em igualdade de condições com a parte contrária.” (CUNHA, 2012). Ademais, seguindo pelo raciocínio de Cunha, ele demonstra qual a dimensão do contraditório atualmente:

O contraditório, atualmente, tem uma dimensão maior, passando a ostentar uma noção mais ampla de contraditoriedade. Tal noção deve ser entendida como garantia de efetiva participação das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de influírem, em igualdade de condições, no convencimento do magistrado, contribuindo na descrição dos fatos, na produção de provas e no debate das questões de direito. (CUNHA, 2012).

Após esta breve análise e buscando dentro do ordenamento jurídico um desdobramento prático do devido processo legal, tomando-se por base um breve exemplo na esfera penal, a fim de demonstrar a sua aplicação, encontra-se no Código de Processo Penal (CPP), no artigo 283, *caput*, o caso onde há proteção do direito de locomoção e da liberdade do indivíduo, no qual consta, categoricamente:

Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, 1941).

Para Paulo Rangel, o princípio do devido processo legal significa dizer que todas as formalidades propostas em lei devem ser respeitadas para que haja o cerceamento da liberdade, seja ela qual for (2015, p. 4). Diante disso, também evoca o preceito da *Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* e, ainda, aponta de forma assertiva que:

A tramitação regular e legal de um processo é a garantia dada ao cidadão de que seus direitos serão respeitados, não sendo admissível nenhuma restrição aos mesmos que não prevista em lei. A liberdade é a regra; o cerceamento à liberdade de locomoção, a exceção. A Constituição, ao estatuir *da Liberdade*, não especificou o tipo de liberdade. Assim, o intérprete não está autorizado a restringir o alcance do dispositivo legal constitucional. *Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir). (RANGEL, 2015, p. 4, grifo do autor).

Assim, vê-se a grandiosidade deste princípio que, buscando evitar o cerceamento da liberdade dos indivíduos, decreta, com objetividade e clareza, as hipóteses em que um indivíduo pode ser preso, devendo-se seguir rigorosamente o que a lei dispõe para que a liberdade de ir e vir de alguém seja retirada. Ou seja, seguindo-se o devido processo legal para realizar o encarceramento, que sob esta ótica age para proteger, em conjunto com o princípio da legalidade, um dos bens mais importantes juridicamente tutelados, a liberdade.

No ponto, sintetizando o complexo e tão significativo princípio que é o devido processo legal, Guilherme de Souza Nucci explica que:

O devido processo legal guarda suas raízes no princípio da legalidade, garantindo ao indivíduo que somente seja processado e punido se houver lei penal anterior definindo determinada conduta como crime, cominando-lhe pena. Além disso, modernamente, representa a união de todos os princípios penais e processuais penais, indicativo da regularidade ímpar do processo criminal. (NUCCI, 2018, p. 4).

Como bem explanado por Nucci, o devido processo legal é o ponto que conecta todos os demais conceitos e ideias que regem o processo penal brasileiro, transcendendo à concepção principiológica para se tornar norma imperativa em todos os ramos do direito e, por que não dizer, também da sociedade em geral, tendo em vista que sem ele a população ficaria à mercê de possíveis arbitrariedades e abusos das autoridades públicas. Corroborando isso, mister não olvidar a intenção com que se criou o princípio do devido processo legal nos primórdios do século XIII, surgindo a partir de indivíduos que buscavam garantir mínimas liberdades a si próprios e a suas famílias, ou seja, a proteção dos cidadãos contra a interferência abusiva e opressora do Estado. Do mesmo modo, o princípio da legalidade, conjuntamente com o princípio da anterioridade da lei penal, busca proteger o cidadão, uma vez que não será considerado crime uma ação sem lei anterior que a tipifique, tampouco será aplicada uma pena sem que esteja prevista como sanção para o crime praticado.

### **3 A OITIVA TESTEMUNHAL E SUAS RELEVANTES NUANCES NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Não há como debater o nível de confiabilidade do depoimento do agente público e especificamente policial, tampouco a valoração que é dada a estas declarações, sem antes averiguar de que modo e por meio de qual sistema estes testemunhos são colhidos. Para isso, deve-se analisar minuciosamente os diversos campos que fazem parte da colheita da evidência testemunhal em juízo, além de verificar-se as armadilhas e nuances que a memória pode proporcionar, tendo em vista que é esta a principal fonte da prova testemunhal, baseando-se nas lembranças de um fato ou situação. Ademais, importante estabelecer a relação do magistrado com as declarações prestadas pela vítima e pelo réu, uma vez que ambas são vistas, em muitos casos, como uma visão distorcida do que realmente aconteceu, haja vista que podem estar sob influência de sentimentos que não se pode controlar, dependendo da situação fática vivida por ambos. Neste ponto, também é oportuno investigar de que maneira o ambiente judicial pode influenciar em um testemunho, observando-se algumas relevantes armadilhas e marcas que podem induzir os depoimentos.



### 3.1 Sistema adotado no Brasil e a busca pela verdade real

O processo penal brasileiro ainda sofre com fortes resquícios do sistema inquisitorial, o que se explica muito pelo antigo e ainda vigente Código Penal (CP), pensado e estruturado entre a década de 1930 e 1940, havendo nele inúmeras passagens que mencionam uma busca incessante pela verdade, além de colocar como tarefa do juiz a investigação, bem ao estilo medieval/inquisitorial (TEODORO; MIGUEL JUNIOR, 2014). No mesmo viés, o Código de Processo Penal (CPP) também remete a igual época, sendo datado de 3 de outubro de 1941, fato este que deixa claro como o processo penal ainda necessita de uma evolução mais ampla, possibilitando uma reviravolta que se adéque plenamente à atual realidade.

Contudo, e por óbvio, ao longo destes anos, ambos os códigos sofreram algumas mudanças pertinentes, ao passo que, junto com a transformação da sociedade e a mudança de pensamento da população e dos legisladores, nossas leis foram tentando se adequar, de modo a andarem o mais próximo possível das novas e variantes concepções de mundo que surgiram ao longo de cada década.

Diante disso, adentrar-se-á no estudo de como as evidências penais são colhidas, a fim de, adiante, elucidar como as nuances testemunhais podem ter interferência na decisão final do magistrado. Em vista disso, no tocante à produção de prova, o Código de Processo Penal mescla o sistema presidencialista, que remete a ideia de um maior controle e fiscalização por parte do magistrado, com o sistema da *cross examination*, o qual expõe a uma proposta de maior liberdade e soberania às partes, sendo que este último sistema, inclusive, foi importado do Direito Norte-Americano.

A redação original do código acima referido, em seu artigo 212, trazia como determinação para a oitiva testemunhal o sistema presidencialista, no qual previa que as partes formulariam as perguntas, mas o magistrado era quem as deferia e, então, reperguntava ao inquirido da forma que entendesse mais adequada, podendo, portanto, de algum modo filtrar o que chegaria aos ouvidos da testemunha, tornando-se, de fato, “um sistema vetusto e lento.” (NUCCI, 2018, p. 592).

Todavia, houve uma mudança no artigo, trazida pela Lei nº 11.690 de 2008, e agora vige uma nova determinação que se encontra disposta no artigo 212 do CPP, *in verbis*:

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a

causa ou importarem na repetição de outra já respondida. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008). (BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, 1941).

Portanto, vê-se que com a nova redação do artigo o sistema de oitiva testemunhal passou o ser o da *cross examination*, ou seja, o do exame cruzado, no qual as partes possuem maior liberdade na realização das perguntas, podendo inquirir diretamente os testigos. Por sua vez, o magistrado atua como um fiscalizador, podendo complementar a oitiva em pontos que não restaram claros na sua concepção, dando margem para certa liberalidade do juiz, demonstrando que o sistema presidencialista não foi totalmente descartado, ainda vigorando em conjunto com as atuais modificações introduzidas pela lei supramencionada, de modo que permanece com certa importância. Dessa maneira:

Outra novidade na tomada de depoimento das testemunhas é o respeito ao princípio acusatório, ou seja, o juiz não exerce mais o **sistema presidencialista** na tomada dos depoimentos. As partes, direta e pessoalmente, é que farão perguntas às testemunhas, preservando a imparcialidade do magistrado. Em um processo penal democrático, banhado pelo sistema acusatório, o juiz deve ser afastado da colheita de provas, deixando tal tarefa às partes. Se sistema é o todo e não uma parte, não pode o processo ter momentos em que seus atos serão à luz da estrutura acusatória e outros à luz de uma estrutura inquisitória. Isso não é sistema. Logo, em audiência não poderia ser diferente. (RANGEL, 2015, p. 561, grifo do autor).

Em sua obra, Guilherme de Souza Nucci esclarece a matéria e pontua muito bem as diferenças entre os sistemas e as respectivas alterações que ocorreram, além de situar as mudanças em torno das inovações tecnológicas que chegaram ao processo penal brasileiro, uma vez que, como já mencionado, o CPP foi elaborado em outros tempos, gerando uma defasagem entre a norma positivada e as necessidades reais:

[...] a Lei 11.690/2008 eliminou o sistema presidencialista de inquirição das testemunhas, vale dizer, todas as perguntas, formuladas pelas partes, deviam passar pelo juiz, que as dirigia a quem estivesse sendo ouvido. Em outros termos, antes da reforma processual, quando a parte desejasse fazer uma repregunta, dirigiria sua indagação ao magistrado que a transmitiria à testemunha, com suas próprias palavras. De fato, era um sistema vetusto e lento. Afinal, a testemunha havia entendido perfeitamente o que fora perguntado pela acusação ou pela defesa, bastando-lhe responder. Mesmo assim, era orientada a esperar que o magistrado repetisse a tal pergunta para que, então, pudesse dar sua resposta. Tratava-se de uma precaução para que as partes não induzissem as testemunhas ou não fizessem indagações despropositadas ou ofensivas. De todo modo, o sistema era anacrônico. Imaginemos a modernidade do processo informatizado, com os depoimentos colhidos em fita magnética. Para que ouvir duas vezes a mesma indagação? Desnecessário. Basta que a parte faça a repregunta diretamente à testemunha. Se

houver alguma pergunta indevida, deve o juiz indeferi-la. Para isso está o magistrado presente, controlando os atos ocorridos em audiência, sob sua presidência. Tal inovação, entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. A nova redação dada ao art. 212 manteve o básico. (NUCCI, Guilherme de Souza, 2018, p. 592/593).

Sendo assim, podemos observar que no tocante ao interrogatório permanecemos no sistema presidencialista, ao passo que, inicialmente, é o magistrado quem faz os questionamentos e, após, por via de regra, é necessário que as partes formulem as perguntas diretamente ao juiz que irá rapidamente analisá-las e, sendo pertinentes e importantes, irá repassá-las ao acusado, conforme está disposto no artigo 188 do CPP, *in verbis*: “Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.” (BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, 1941).

Neste ponto, o sistema presidencialista mostra-se importante a fim de evitar que a ampla defesa sofra um “choque incontestável”:

[...], pois o acusador iria tentar, ao máximo, com suas indagações, levar o réu à confissão, o que retiraria desta o seu caráter de *ato voluntário* do agente. Por outro lado, até mesmo perguntas malfeitas pelo defensor poderiam redundar na produção de provas contra o interesse do réu. (NUCCI, 2018, p. 520, grifo do autor).

Dentro deste contexto, analisando a legislação pertinente à sua época, mas que, por analogia, cabe perfeitamente na discussão atual no que tange à inquirição do réu, Cesare Beccaria aduz:

Nossa legislação proíbe que se façam interrogatórios sugestivos, isto é, os efeitos a respeito do delito em si; pois, de acordo com nossos juristas, apenas se deve interrogar a propósito da maneira pela qual o crime foi cometido e a respeito das circunstâncias que o acompanham. Um juiz não pode, entretanto, permitir as questões diretas, que sugiram ao interrogado uma resposta pronta. O juiz, ao interrogar, dizem os criminalistas, apenas deve aludir ao fato indiretamente, e jamais em linha reta. (BECCARIA, 2015, p. 32).

Portanto, o que se extrai deste valioso ensinamento de Beccaria é que o ponto principal que torna um interrogatório ou oitiva testemunhal confiável, bem como denota que sua realização foi feita de maneira correta é a não influência do juiz no rumo com que as respostas daquele (a) que está sendo perguntado (a) venha a tomar, primando sempre pela lisura do processo. Assim sendo, os dois sistemas ora analisados (Presidencialista e *Cross*

*Examination*) têm papel fundamental no processo penal brasileiro, atuando de forma conjunta e também distintamente, ambos com sua importância e com o fim de extrair da forma mais correta, digna e próxima da realidade o testemunho de cada um dos sujeitos envolvidos em um litígio penal.

Entretanto, como já subjetivamente mencionado, cabe pontuar que ao buscar-se extrair com o máximo de precisão e proximidade da realidade os fatos ocorridos que ensejaram a criação de um processo criminal, existem alguns limites que o julgador e as partes precisam respeitar, para que cada um não extrapole seu campo de atuação na busca pela verdade real, como é conhecido o fenômeno da busca incessante pela verdade dentro do direito penal.

Dentro desta perspectiva, Warlen Soares Teodoro e Waldir Miguel Junior, conceituam o tema:

[...] a verdade real trata-se de herança que remonta à atuação da Igreja na Europa, em franco combate aos opositores hereges, e acaba por influenciar várias legislações, até aportar na brasileira. Notadamente no Código de Processo Penal percebe-se várias passagens que colocam a verdade real como função a ser buscada pelo magistrado. Pautando-se na filosofia da linguagem como marco teórico, a verdade não pode ser alcançada no processo pelo trabalho solipsista do julgador que apreende o material probatório e decide, mas, sim, fruto de uma relação intersubjetiva, entre sujeito e sujeito. Nessa linha, é importante o processo como estrutura técnica delineada pelo vigente texto constitucional, que reformulou o papel das partes e do juiz. Não cabe a este último agir pautado em uma finalidade extraprocessual, verdade real, pois sua atividade deve revestir-se de legitimidade, que só pode ser alcançada no paradigma democrático, com a participação dos sujeitos que serão afetados pela decisão na formação decisória. (TEODORO; MIGUEL JUNIOR, 2014).

E por fim, concluem:

Assim, a verdade não pode ser concebida como fruto do julgador que apreende as provas e dá uma decisão verdadeira, haja vista que a função jurisdicional deve ser cercada pela estrutura técnica do processo constitucional democrático que norteia a participação construtiva dos fatos e do direito pelas partes interessadas no provimento. (TEODORO; MIGUEL JUNIOR, 2014).

Ou seja, apesar deste anseio quase que inerente/involuntário de quem atua no ramo do direito penal de querer buscar com afinco a verdade real sobre os fatos, existem fortes limitações, principalmente na atuação do magistrado, pois este não deve assumir o papel de produtor principal de provas, uma vez que poderão seus atos e, posteriormente, a decisão de mérito, ficarem maculados de forma negativa ao pairar dúvidas sob a sua real imparcialidade de julgamento.

Ainda, no que tange à verdade real, Fernando Capez expõe de modo claro e direto:

[...] a título de esclarecimento, convém salientar que o meio de prova compreende tudo quanto possa servir, direta ou indiretamente, à demonstração da verdade que se busca no processo. Assim, temos: a prova documental, a pericial, a testemunhal etc. Como é sabido, vigora no direito processual penal o princípio da verdade real, de tal sorte que não há de se cogitar qualquer espécie de limitação à prova, sob pena de se frustrar o interesse estatal na justa aplicação da lei. [...]. Ocorre, no entanto, que o princípio da liberdade probatória não é absoluto, sofre restrições. (CAPEZ, 2016, p. 433/444).

Além disso, é importante observar que o processo estruturado pelo texto constitucional permite que a decisão judicial seja compartilhada e não um simples objeto do surgimento da verdade pela atividade exclusiva do julgador. Para tanto, é imprescindível que a teoria do processo seja vista como um procedimento em contraditório, de modo que “este aporte é sustentado na esfera jurídica pela via da Constituição com os princípios do processo, tais como, o contraditório, ampla argumentação, terceiro imparcial e a fundamentação do juiz.” (TEODORO; MIGUEL JUNIOR, 2014).

Em outras palavras, viabilizando-se “a reconstrução processual dos fatos e do direito e a aplicação da norma, em uma relação tríade entre partes e o julgador que dará o provimento final.” (TEODORO; MIGUEL JUNIOR, 2014). Ou melhor, a concepção que os autores tentaram transmitir é de que se faz necessário um conjunto sólido e bem delineado, baseado em uma relação que leve em conta todos os fatores e ângulos que uma lide possa proporcionar, a fim de se chegar em uma irrefutável e cabalística solução.

Por derradeiro, não cabe ao juiz agir somente regulado pela verdade real, a qual se denota como uma finalidade extraprocessual, uma vez que sua atividade deve se revestir com o manto da legitimidade, esta que só poderá ser alcançada dentro do processo democrático por intermédio das partes que serão afetadas pelo veredito da ação, que agem em conjunto com o magistrado, completando e auxiliando na reconstrução dos fatos.

Logo, todas as formas adotadas pela nossa legislação na busca pela reconstrução dos fatos se mostraram importantes de algum modo ou em algum momento, tanto na oitiva de vítimas e testemunhas, como no interrogatório. Todavia, ainda necessitam de certos ajustes para que se adéquem às novas evoluções do mundo e abarquem, de fato, os princípios penais que advém da Constituição.

Diante disso, evidencia-se como os traços inquisitoriais do nosso sistema penal e a busca incessante de muitos magistrados pela “verdade real” dos fatos pode, eventualmente, colocar em risco o devido processo legal, já que o sistema se mostra, por vezes, muito mais

inquisitório/medieval do que imparcial, colocando-se o julgador na função de acusador e perdendo, de certa forma, a sua imparcialidade ao julgar, colocando em dúvida as suas reais intenções.

### **3.2 A desconfiança em relação à palavra da vítima e do réu e a influência do ambiente judicial nos depoimentos**

A abordagem deste tema busca demonstrar de um modo didático e, de certa forma até simples, a maneira que o ambiente judicial pode influenciar em um testemunho, bem como a forma com que a palavra da vítima e a do réu são maculadas dentro do processo penal brasileiro desde o momento em que adentram o imaginário dos magistrados, tendo em vista os diversos preconceitos históricos que foram criados em cima destes depoimentos. Ainda, observar-se-á como o íntimo de cada sujeito e a forma como vivenciou determinada situação pode influenciar diretamente neste meio probatório, o qual é importantíssimo e muitas vezes indispensável nos litígios que carecem de outras evidências.

Dessa maneira, Aury Lopes Jr., quando discorre sobre o grande cuidado que se deve ter com o testemunho da vítima e, por analogia, também do réu, assim inicia um de seus tópicos:

Desenhar o papel da vítima no processo penal sempre foi uma tarefa das mais tormentosas. Se de um lado pode ela ser portadora de diferentes tipos de intenções negativas (vingança, interesses escusos, etc.), que podem contaminar o processo, de outro não se pode deixá-la ao desabrigo e tampouco negar valor ao que se sabe. (LOPES JÚNIOR, 2018, p.454).

Neste mesmo sentido, Cristina Di Gesu também ensina sobre o depoimento da vítima e das testemunhas:

O depoimento da vítima e da testemunha resgata, na memória, a lembrança de um fato ocorrido no passado, a fim de dar conhecimento ao julgador sobre aquilo que viram e ouviram, cumprindo com a função recognitiva do processo. Em que pese a prova oral ser de grande valia para o processo penal, trata-se de uma das modalidades mais frágeis, tendo em vista depender a recordação dos fatos da memória daquele que os narra. (GESU, 2008).

A partir destas explicações, pode-se dizer que sempre foram e ainda são uma incógnita as declarações das partes que atuam nos polos de vítima e réu de um processo, as quais, à primeira vista podem estar contaminadas desde o princípio do ato praticado. Ou seja,

os sujeitos envolvidos já podem possuir um pré-julgamento sobre os fatos, sempre de acordo com a circunstância em que cada um atuou, tendo em vista que de um modo ou de outro ambos sofreram as consequências acarretadas pelo delito, sejam elas positivas ou negativas, fazendo com que os seus sentimentos e convicções flutuem por campos irracionais como a raiva, o ódio e a vingança.

Especificamente no tocante ao acusado, há no meio jurídico uma desconfiança histórica em relação ao seu depoimento, pois imagina-se que este queira sempre se eximir da situação em que está sendo julgado, buscando, então, contar a sua melhor versão acerca do fato, de modo que isso influencie de maneira contundente o magistrado, para que decida em seu favor e não em favor daquele que o acusa. Diante desta circunstância e embasando de forma clara o que foi exposto acima, pode-se apreciar um virtuoso *insight* de Beccaria em sua principal obra literária:

Existe outra contradição entre as leis e os sentimentos naturais: é exigir que um acusado jure dizer a verdade, quando seu maior interesse é escondê-la. Como se o homem pudesse jurar de boa-fé que concorrerá para sua própria destruição! Como se, na maioria dos casos, a voz do interesse não sufocasse no coração humano a da religião! A história de todos os séculos demonstra que esse dom sagrado do céu é a coisa que mais se abusa. E como poderão respeitá-la os criminosos, se ela é diariamente violada pelos homens considerados mais sábios e virtuosos? (BECCARIA, 2015, p. 33).

Isto posto, encontra-se positivado na lei um mecanismo primordial que dá direito ao acusado, desde o início do processamento do delito, tanto em sede policial como em juízo, de não produzir prova contra si mesmo, conhecido como princípio da não autoincriminação (*Nemo tenetur se detegere*). Este princípio é encontrado no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, *ipsis verbis*: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (BRASIL, 1988). Por conseguinte, observa-se que este direito de permanecer em silêncio que é concedido ao réu em seu interrogatório, com a finalidade de não produzir prova contra si mesmo, não pode prejudicá-lo ou, pelo menos, não deveria, de modo que seu silêncio não influencie na decisão do magistrado. Desse modo, tal garantia encontra-se situada no artigo 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal, nestas palavras:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do

seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. (BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, 1941).

Logo, pode-se perceber que, em muitos casos, o silêncio do réu é tratado como forma de confissão ou aceite daquela situação e/ou denúncia que está sendo apresentada, quando o que deveria ocorrer é justamente o contrário, ou seja, a neutralidade, de modo que não prejudique o réu e seu direito de defesa pleno.

Nesse diapasão, conclui-se que existe um ponto nevrálgico envolvendo as declarações de vítima e acusado, pois os dois, em tese, como principais atores do processo penal acabam por ser desacreditados e seus depoimentos colocados em dúvida, de modo que, por vezes, estas alegações se tornam as únicas e cabais provas do litígio. Por exemplo, pode-se verificar a ocorrência disso em casos onde não há laudos ou imagens que comprovem a situação fática apresentada na denúncia, ou seja, a materialidade do fato, sendo que somente tais declarações é que conduzirão ao juízo de valor feito pelo julgador.

Portanto, o descrédito destes depoimentos entrará em choque direto com os testemunhos dos agentes públicos, *in casu*, policiais, já que estes podem, de algum modo, preponderar sobre as demais provas orais, tendo em vista que se pressupõe uma lisura e comprometimento do agente público que, por vezes, acaba por influenciar o juízo no momento da sentença.

Nesta perspectiva os ensinamentos doutrinários de Aury Lopes Júnior, onde discorre sobre o depoimento policial, bem como analisa de forma objetiva de que maneira o artigo 155 do CPP é violado por muitas sentenças condenatórias:

Contudo, é recorrente o Ministério Público arrolar como testemunha apenas os policiais que participaram da operação e da elaboração do inquérito. Busca, com isso, judicializar a palavra dos policiais para driblar a vedação de condenação “exclusivamente” (art. 155 do CPP) com base nos elementos informativos colhidos na investigação. Na continuação, deparamo-nos com sentenças condenatórias em que são utilizados os elementos do inquérito e o depoimento dos policiais em juízo. No fundo, é um golpe de cena, um engodo, pois a condenação se deu, exclusivamente, com base nos atos da fase pré-processual e no depoimento contaminado de seus agentes, natural e profissionalmente comprometidos com o resultado por eles apontado, violando o disposto no artigo 155 do CPP. Portanto, se não há impedimento para que os policiais deponham, é elementar que não se pode condenar só com base nos seus atos de investigação e na justificação que fazem em audiência. (LOPES JÚNIOR, 2018, p. 462/463).



Ademais, evidente que o ambiente judicial pode exercer influência sobre as vítimas/testemunhas de um processo, pois é dominado por agentes de segurança, Servidores Judiciais, membros do Ministério Público, Defensores, bem como pela própria presença de acusados, situações que poderão deixar o depoente desconfortável, tendo em vista que é exercida uma pressão psicológica que poderá levar a contradições, sendo enganados pelas suas mentes e pelos seus instintos de sobrevivência primitivos.

Ilustrando o tema com objetividade, Cristina Di Gesu explica claramente do que se trata a influência que os ambientes e as pessoas podem ter sobre um depoimento, um testemunho ou um interrogatório:

Além do mais, o contato com outras pessoas, a leitura dos jornais e a forma com que são entrevistadas podem influenciar, negativamente, a percepção da vítima e da testemunha sobre aquilo que elas realmente sabem. Assim, a produção de uma prova sem qualidade técnica vem a corroborar a negação de qualquer tipo de verdade no processo. (GESU, 2008).

Desse modo, o recinto também torna-se propício a exercer coercitividade, mesmo que involuntária, para com uma testemunha que a princípio é “neutra”, porque, em tese, mesmo que arrolada por uma das partes (leia-se Acusação ou Defesa), o testigo, a despeito de comprometer-se em falar estritamente a verdade pode ocultar ou inventar fatos por medo, mesmo que inconsciente, em face de encontrar-se num ambiente estritamente inquisitorial e desfavorável, sob influência de um contingente que instiga a pressão sob o indivíduo.

Portanto, há de se levar em conta como cada indivíduo vivenciou a situação que se está querendo esclarecer, seja ele vítima, testemunha ou réu, já que se mostra demasiadamente complexo separar as emoções da razão, principalmente quando se está diante de uma situação que pode influenciar diretamente na sua própria vida ou na de outrem. Da mesma forma, o ambiente judicial mostra-se passível de influenciar um depoimento ou até mesmo de desvirtuá-lo completamente, uma vez que estes locais parecem estar cheios de “armadilhas”, as quais podem instigar no indivíduo os mais diversos sentimentos, como o medo, a vingança, a raiva ou até mesmo a compaixão, de modo que modifiquem ou ocultem fatos e detalhes de como realmente aconteceu determinada situação.

### 3.3 Conceituando a prova: o significado da testemunha e o uso da memória como evidência no processo penal

Primeiramente, como um passo introdutório, é importante desvendar o conceito de prova, bem como do verbo provar e o que ele busca dizer no âmbito de um processo judicial. Neste sentido, Bento Herculano Duarte demonstra estes conceitos que buscamos:

Provar significa convencer alguém a respeito de fatos. Costuma se dizer, genericamente, que alegar e nada provar significa nada alegar. No âmbito do processo judicial tal sentido se eleva, posto que o julgador é um representante do Estado cuja autoridade funda-se em sua imparcialidade e cujos bens maiores em proteção consubstanciam-se na justiça em sentido material e na chamada *segurança jurídica*. Logo, havendo controvérsia sobre alguma afirmação colocada no processo deve o magistrado cuidar de bem apurar a verdade, sob pena de se propiciar uma decisão injusta. Fundamentos de fato equivocadamente avaliados podem fazer naufragar a nau da Justiça, por melhor que seja a compreensão do direito material. De tal sorte, o instituto da prova em juízo possui uma enorme importância, como instrumento até mesmo de credibilidade da instituição Poder Judiciário. (DUARTE, 2013).

Seguindo, mister procurar a origem do termo testemunha e o seu significado perante o direito processual penal. Desse modo, Fernando Capez ensina que:

A palavra *testemunhar* origina-se do latim *testari*, que significa confirmar, mostrar. [...]. Em sentido lato, toda prova é uma testemunha, uma vez que atesta a existência do fato. Já em sentido estrito, testemunha é todo homem, estranho ao feito e equidistante das partes, chamando ao processo para falar sobre fatos perceptíveis a seus sentidos e relativos ao objeto do litígio. É a pessoa idônea, diferente das partes, capaz de depor, convocada pelo juiz, por iniciativa própria ou a pedido das partes, para depor em juízo sobre os fatos sabidos e concernentes à causa. (CAPEZ, 2016, p. 471, grifo do autor).

Isso posto, a análise do tema – uso da memória como evidência no processo penal - é de extrema importância, a fim de elucidar-se a confiabilidade da prova testemunhal no processo penal brasileiro, incluindo, portanto, todas as partes que propiciam à Justiça este tipo de evidência: os réus, as vítimas e também as testemunhas, dentre as quais estão os agentes públicos e, por corolário e de forma mais central, os policiais.

Nesta ótica:

Além de o processo mnemônico não ser fidedigno à realidade, pois a memória não reconstrói os acontecimentos tal e qual eles ocorreram, proporcionando apenas uma versão aproximada e parcial, a lembrança ainda pode estar sujeita à contaminação de várias ordens. Quanto maior o transcurso de tempo entre o acontecimento e o relato, maior a possibilidade de os detalhes, imprescindíveis à prova penal, desvanecerem-se. (GESU, 2008).

Desse modo, é imperativo observar como se dá o funcionamento da mente humana e como as lembranças são guardadas na memória, observando-se que a partir delas é que uma vítima, um réu ou uma testemunha “trabalham” quando são chamados ao processo para prestarem seus respectivos depoimentos.

Assim, explicam a importância do assunto para o processo penal Marcio Muniz Nascimento e Yuri Felix:

Compreende-se que ignorar os desafios de entender o funcionamento da mente humana seria uma forma irresponsável de lidar com o processo penal, onde a produção de provas pode determinar uma interferência incomensurável do Estado sobre as vidas dos indivíduos. [...]. Somente desta forma, através de estudos interdisciplinares, será possível compreender o tema, evitando, assim, uma produção inadequada de provas, propondo alternativas para um processo penal constitucionalmente mais orientado. (NASCIMENTO; FELIX, 2015, p. 140).

Complementando acerca do perigo da utilização deste meio probatório, Aury Lopes Jr. pontua que “A prova testemunhal é o meio de prova mais utilizado no processo penal brasileiro e, ao mesmo tempo, o mais perigoso, manipulável e pouco confiável. Esse grave paradoxo agudiza a crise de confiança existente em torno do processo penal e do próprio ritual judiciário” (LOPES JÚNIOR, 2018, p.477).

Para Ávila, Gauer e Pires Filho (2012) a prova testemunhal também fica comprometida em decorrência do exacerbado lapso temporal que se tem entre a colheita dos depoimentos em sede policial e os testemunhos judiciais, favorecendo, assim, a produção de memórias falsificadas, tendo em vista que durante o tempo em que elas ficam adormecidas no cérebro “sofrem misturas, combinações e recombinações, até o ponto em que o que lembramos não é mais verdadeiro. ”

Nesta perspectiva, a memória humana ganha papel de destaque dentro de nosso processo penal, ao passo que é por vezes a peça central de uma investigação criminal, de modo que todo conjunto probatório faz-se pelas lembranças dos fatos que um alguém contará. O ponto crucial deste meio probatório é que o armazenamento de informações na cabeça humana pode sofrer diversas interferências internas e externas, pondo em xeque a confiabilidade de uma tradicional fonte de prova do processo penal brasileiro, a testemunha (NASCIMENTO; FELIX, 2015, p. 139/140).

Dentro deste contexto, existe um fenômeno comum e amplamente debatido no meio processual que diz respeito às falsas memórias, de modo que estas podem influenciar

diretamente nos depoimentos que são prestados, gerando uma sensação de insegurança jurídica. Este termo, falsas memórias, caracteriza-se por ser semelhante às memórias verdadeiras, diferenciando-se destas pois é composto, de modo total ou parcial, por lembranças de eventos ou informações irreais, contudo, elas compõem o funcionamento normal da mente, não sendo algo patológico (STEIN et al., 2010, p. 20).

Ainda, demonstrando do que se trata esta questão, pode-se observar os ensinamentos de Aury Lopes Jr. que discorre sobre a implantação de uma falsa memória:

O procedimento de sugestão de falsa memória pode gerar uma falsa recordação, na qual a testemunha/vítima acredita, honestamente, que tal fato tenha ocorrido, sem que isso corresponda à realidade. Isso pode acontecer por autossugestão ou por fator externo (indução). (LOPES JÚNIOR, 2018, p. 537).

Em síntese, todas as partes envolvidas no fato delituoso podem ser afetadas pelo fenômeno que ilude a memória e, considerando que a memória de um fato é usada, por vezes, como prova principal dentro do processo criminal, cria-se um enorme problema, além de diversos desafios que a ciência jurídica deve enfrentar no tocante à produção de provas, principalmente “quando se trata de matéria criminal, onde se encontra a forma mais contundente de interferência do Estado sobre a liberdade e a vida dos indivíduos.” (NASCIMENTO; FELIX, 2015, p. 145).

Perfazendo o debate em relação ao assunto Graziella Ambrosio discorre sobre a psicologia do testemunho dentro do processo penal:

O testemunho de uma pessoa sobre um fato depende, essencialmente, de como ela percebeu esse acontecimento, de como sua memória o armazenou e o evocou e, (percepção, memória e expressão) atuam uma série de fatores externos e internos ao indivíduo, como hábito, automatismo, memória temporal e tendência afetiva. Nesse sentido, a análise prévia do tipo de personalidade e das relações afetivas da testemunha permite verificar se o testemunho será ou não imparcial. Em outras palavras, é desvendar a intenção do testemunho, que pode ser vingança, compaixão, afeto, egoísmo, etc., podendo o interrogador aplicar técnicas, como o método centrípeto, para obter o exato esclarecimento dos fatos. Embora nenhum testemunho seja perfeito, é possível aferir o grau de fidedignidade do relato da testemunha por meio dos instrumentos de análise psicológica. (AMBROSIO, Graziella, 2010, p. 395).

Posto isso, verifica-se que é imperativo desmistificar a ideia ingênua tida por alguns de que as informações que retemos na memória são eternas ou perenes, haja vista que a nossa memória não pode ser equiparada a uma fotografia ou uma cópia totalmente fidedigna do que realmente aconteceu, pois caso isso acontecesse causaria uma sobrecarga da capacidade

mental, bem como um acúmulo absurdo de informações e experiências ao longo da vida, gerando um colapso mental. Destarte, esse processo interpretativo, pelo qual a informação passa dentro da nossa cabeça antes de ser reproduzido e externado, abre uma brecha para que a prova testemunhal seja eivada, devendo ser apreciada, conseqüentemente, com muita cautela (NASCIMENTO; FELIX, 2015, p. 145/146).

Além do mais, mister trazer à baila da discussão a visão de Cristina Di Gesu, na qual corrobora e complementa as ideias expostas:

A reconstrução dos fatos é sempre minimalista e imperfeita e a obtenção da captura psíquica do julgador, no processo penal acusatório, depende da melhor tese apresentada, seja da acusação ou da defesa, isto é, do aproveitamento de chances, da liberação de cargas processuais, em direção a uma sentença favorável. De fato, não há uma preocupação acentuada dos profissionais encarregados da investigação preliminar e da instrução processual acerca da psicologia do testemunho, principalmente no que se refere aos casos patológicos, que são os que nos interessam. De nada adianta uma boa aquisição e retenção da memória se houver falha justamente no terceiro momento, isto é, o da recuperação da lembrança, através da indução das vítimas e testemunhas. As falsas memórias – recordação de fatos nunca ocorridos e inflação da imaginação a partir de fatos vivenciados – são uma realidade presente nos feitos criminais. É preciso saber lidar com essa situação através de medidas de redução de danos, evitando que milhares de sentenças condenatórias sejam proferidas com base neste único meio de prova. (GESU, 2008).

Diante do contexto apresentado, o que busca-se questionar é o porquê, por diversas vezes, o depoimento de um único policial que atuou no processo de investigação e/ou prisão do acusado (a) é alçado a um status de verdade indiscutível, não se levando em conta os fenômenos que atuam sobre a prova testemunhal, inclusive as falsas memórias. Neste sentido, importante examinar uma das lições de Cesare Beccaria:

Quando as provas de um fato se apoiam todas entre si, isto é, quando os indícios do crime não se mantêm senão apoiados uns nos outros, quando a força de inúmeras provas dependem de uma só, o número dessas provas nada acrescenta nem subtrai na probabilidade do fato: merecem pouca consideração, porque, se destruímos a única prova que parece certa, derrocamos todas as demais. Quando, porém, as provas independem umas das outras, isto é, quando cada indício pode ser provado separadamente, quanto mais numerosos forem esses indícios, tanto mais provável será o delito, porque a falsidade de uma prova em nada influi sobre a certeza das restantes (BECCARIA, 2015, p. 25/26).

Assim, nota-se que por vezes o depoimento prestado pelo agente público (policial) é usado de forma única para embasar condenações, sendo de bom alvitre que esta prova deva ser analisada com muita cautela, porquanto, consoante citação acima, quando a força de outras provas ou teses dependem de um só indício, estas provas merecem pouca consideração,

haja vista que a evidência produzida pelo policial pode sofrer inúmeras influências, tanto de sua memória como de suas emoções.

Finalmente, procurando uma solução para este problema que assola o processo penal, a memória humana, Marcio Muniz Nascimento e Yuri Felix concluem que:

[...] cabe aos estudiosos do direito, primeiramente, científicarem-se das limitações e da incompletude de sua formação, e dos conhecimentos humanos que se encontram em constante mutação no mundo do devir. Com efeito, aproximando do tema aqui tratado, é imperioso observar algumas peculiaridades do funcionamento da memória humana tanto no armazenamento de informações quanto no processo de (re)criação. Imaginar – e ainda fatalmente acreditar – que o homem é capaz de separar *razão e emoção*, numa alusão ao “erro de Descartes”,<sup>45</sup> além de ser uma visão ingênua, é colocar-se alheio aos desafios da sociedade complexa e, por óbvio, descuidar de inúmeros pontos descritos neste artigo. De outro lado, quando se está consciente de que são dois polos indissociáveis e ao se utilizar as ferramentas corretas que a psicologia tem proporcionado, pode-se utilizar corretamente e de forma equilibrada e parcimoniosa, no processo penal, tanto a testemunha pessoal quanto o reconhecimento de pessoas. Resta, por fim, mesmo que em breve via ora apresentada, frisar, de maneira direta e insofismável, a necessidade de promover atitudes visando à redução de danos, sempre prezando pelos direitos e garantias inerentes ao processo penal em um Estado de Direito Democrático, onde a regra do jogo deve ser observada e, principalmente, seguida. (NASCIMENTO; FELIX, 2015, p. 152/153).

Do mesmo modo, lecionam Gustavo Noronha de Ávila, Gabriel José Chittó Gauer e Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho:

Portanto, ante o exposto, é necessário identificar de qual forma tem se dado a coleta de testemunhos e depoimentos nas esferas policiais e judiciais. Há propensão à criação de falsas memórias naqueles contextos? Cremos ser a resposta a esta pergunta fundamental, já que estudos específicos acerca do tema inexistem e, para o caso de resposta positiva, o forjamento de um processo (e procedimento) penais realmente interdisciplinares, com o imprescindível auxílio de peritos, é medida que deve condicionar a utilização da prova testemunhal. (ÁVILA; GAUER; PIRES FILHO, 2012).

Ademais, importante reiterar que “a tendência da memória, superado o dualismo cartesiano da separação entre razão e emoção, é justamente armazenar apenas a emoção do acontecimento.” (GESU, 2008). Sendo assim, é tolice acreditar que o homem consiga isolar a razão das emoções, devendo-se ter a ideia bem clara que são dois polos indissociáveis e que isso é algo normal, de modo que a memória humana deve ser tratada com parcimônia e equilibradamente pelos operadores do direito, os quais devem buscar sempre a redução de danos, tanto no que tange ao réu, como no que diz respeito à vítima.

## 4 A PROVA TESTEMUNHAL E A PALAVRA DOS POLICIAIS

O modo como cada magistrado valora a prova depende da sua íntima convicção e, mesmo que deva ser motivada e fundamentada, abre espaço para a subjetividade e até uma certa discricionariedade, fazendo-se, portanto, com que em algumas ocasiões o ônus probatório seja invertido em desfavor do réu, acabando por gerar uma disparidade no processo penal. Ainda, necessário verificar-se de que maneira a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul trata a palavra dos policiais, investigando se, de fato, seus depoimentos por si só bastam para que haja um édito condenatório ou se necessário um conjunto probatório mais robusto. Nesta perspectiva, importante a demonstração de como a atuação policial e, por consequência, o seu depoimento, tornou-se algo natural para o julgador e também para a sociedade, sendo confortável usá-los como evidência principal do processo, valorando-a de uma forma diferente das demais.

### 4.1 Sistema de valoração das provas: atuação do magistrado e o ônus probatório

Conforme já observado, a prova testemunhal pode sofrer diversas variações, tendo em vista que o sistema de colheita das evidências fica à mercê da subjetividade e do poder de manipulação que um testigo pode proporcionar, revelando-se, desta forma, complexo e lento o método de resolução dos litígios penais, onde qualquer meio probatório demonstra ser passível de influência pelas emoções pessoais do julgador e também das demais partes que compõem o processo.

Neste ponto, ilustrando de maneira mais clara, pode-se observar uma das inúmeras reflexões que Cesare Beccaria traz em sua obra *Dei Delitti e Delle Pene* (Dos Delitos e das Penas), na qual discorre sobre o papel do magistrado ao analisar a prova, bem como sobre as “paixões” que podem influenciar um depoimento ou a criação de uma lei. Além disso, impõe um questionamento acerca do desleixo com que, por muitas vezes, tratamos a legislação e deixamos de se preocupar com a premissa e o objetivo maior que uma lei ou decisão deva ter, ou seja, a busca do bem-estar social:

Percorramos a História e constataremos que as leis, que deveriam constituir convenções estabelecidas livremente entre homens livres, quase sempre não foram mais do que o instrumento das paixões da minoria, ou fruto do acaso e do momento, e nunca a obra de um prudente observador da natureza humana, que tenha sabido orientar todas as ações da sociedade com esta finalidade única: *todo o bem-estar possível para a maioria*. (BECCARIA, 2015, p. 13/14, grifo do autor).

E ainda discorre que:

Cada homem tem a sua maneira de ver; e o mesmo homem, em épocas distintas, vê diversamente os mesmos objetos. O espírito de uma lei seria, pois, o resultado da boa ou da má lógica de um juiz, de uma digestão fácil ou penosa, da debilidade do acusado, da violência das paixões do magistrado, de suas relações com o ofendido, enfim, da reunião de todas as pequenas causas que modificam as aparências e transmutam a natureza dos objetos no espírito mutável do homem. [...] Constaríamos que o juiz interpreta apressadamente as leis, segundo as ideias vagas e obscuras que estivessem, no momento, em seu espírito. Veríamos os mesmos delitos punidos diferentemente em épocas diversas, pelo mesmo tribunal, porque, em vez de ouvir a voz constante e invariável das leis, ele se entregaria à instabilidade enganadora das interpretações ocasionais. (BECCARIA, 2015, p. 20/21).

Portanto, é primordial a apreciação de como este procedimento está disposto em lei e como de fato ocorre a valoração e o sopesamento de um testemunho pelo juiz que atua no processo penal. O direcionamento que o magistrado deve tomar em relação à apreciação das provas está disposto no artigo 155, *caput*, do CPP, onde aduz: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial [...]”.

Desta maneira, verifica-se que o sistema de valoração de provas adotado no Brasil é o do livre convencimento motivado, ou em outros termos, o da persuasão racional. Neste sistema, o julgador pode valorar as provas de acordo com sua íntima convicção, não havendo uma tarifação/tabelamento do valor que cada uma delas deva possuir no momento das decisões. Contudo, o magistrado deve sempre fundamentar de forma clara, colocando as razões e motivações que o levaram a crer mais nesta do que naquela evidência.

Neste sentido, Guilherme Madeira Dezem explica do que se trata o sistema do livre convencimento motivado:

[...] o legislador entendeu por bem alterar a sistemática anteriormente prevista, de maneira que se permitisse novamente maior liberdade ao magistrado no momento de decidir a causa. Contudo, esta liberdade importava em que o magistrado assumisse maiores responsabilidades e que se pudesse haver controle sobre suas decisões, daí porque se criou o sistema do livre convencimento motivado. Extrai-se deste sistema que há ampla liberdade de julgamento para o juiz e para sua análise quanto ao contexto probatório havido nos autos. Contudo, a referida liberdade não implica arbítrio: o magistrado pode decidir a causa segundo seu livre convencimento, mas tal decisão deve ser amplamente motivada. (DEZEM, 2016, p. 202/203).

A partir disso, é essencial vislumbrar-se também a visão de um juiz acerca deste sistema adotado, no qual pode-se perceber como a subjetividade e as vontades íntimas do julgador podem ter influência sobre as decisões do processo.



Veja-se os ensinamentos trazidos pela Professora Regina Lúcia Teixeira Mendes em sua tese de doutorado:

De antemão, a autora inicia por expor que ainda vigora uma postura cultural inadequada e, acima de tudo, obsoleta diante das possibilidades apresentadas pela doutrina, uma vez que os magistrados se colocariam como *senhores do processo*. Neste sentido, um dos magistrados entrevistados chega a afirmar: “eu entendo que o juiz realmente tem uma ação permitida para investigar aqueles fatos que estão sendo trazidos a ele: tudo é permitido ao juiz! ”. (MENDES, 2011 apud LEAL; PEREIRA; NETTO, 2014, grifo dos autores).

Destarte, cada magistrado atribui o “peso” que quiser a determinadas provas, havendo, muitas vezes, uma grande diferença entre o valor que se atribui ao depoimento de um policial em relação às demais testemunhas. Neste mesmo ponto, veem-se por vezes decisões fundamentadas na falta de provas da tese defensiva, distribuindo cargas probatórias, de forma absurda, como se o réu devesse provar sua versão de negativa, dando-se um tratamento idêntico ao do processo civil (LOPES JÚNIOR, 2018, p. 356).

Logo, é imprescindível que se analise o nível de confiabilidade destes depoimentos, uma vez que cresce em nosso país uma onda extremista que praticamente condena, de antemão, todo e qualquer indivíduo que chega ao sistema judiciário, seja na condição de réu ou mesmo de mero indiciado, colocando-se, desta forma, em xeque princípios constitucionais que são parte fundamental e indispensável do Direito Penal.

Em vista disso, mister, mais uma vez, voltar-se no tempo, a fim de apoiar-se na análise de Cesare Beccaria, na qual emite impecavelmente e de maneira clara como se deve tratar a questão do “grau de confiança do testemunho”:

Em toda boa legislação é importante determinar de modo preciso o grau de confiança que se deve dar às testemunhas e à natureza das provas que são necessárias para a verificação do delito. Todo homem razoável, vale dizer, todo homem que puser ligação em suas ideias e que experimentar as mesmas sensações que os demais homens, poderá ser recebido em testemunho. Contudo, a confiança que se depositar nele deve ser medida pelo interesse que ele tem em dizer ou não a verdade. [...]. Afirmei que se podia admitir em testemunho qualquer pessoa que não tenha qualquer interesse em mentir. Deve-se, portanto, conceder à testemunha maior ou menor confiança, na proporção do ódio ou da amizade que tem ao acusado e de outras relações mais ou menos estreitas que ambos mantenham. Uma só testemunha não é suficiente porque, se o acusado nega o que a testemunha afirma, nada resta de certo e a justiça então tem de respeitar o direito que cada qual tem de se considerar inocente. (BECCARIA, 2015, p. 27/29).

Apesar da elucidação de Beccaria acerca do tema ser de uma época já distante, bem como estar tratando de uma legislação diversa, encaixa-se perfeitamente no debate ora

ventilado, pois mostra exatamente como o juiz deve tratar a testemunha, visualizando os claros níveis de confiabilidade que aquele depoimento transmite e possui, seja ele do réu, da vítima ou de uma testemunha, inclusive os policiais, devendo-se tomar cuidado para não cair na falsa ilusão de que os agentes públicos não possuem “nenhum interesse de mentir”, como bem definido por Beccaria.

Noutro ponto, observa-se uma expressão com a qual estamos habituados, já que costumeiramente permeia o imaginário da sociedade leiga em geral. Esta diz respeito ao “*quem alega prova*”, sendo isso uma concepção que, por vezes, mostra-se equivocada e rígida, porquanto transfere uma carga do ônus probatório à Defesa, o que não deveria ocorrer. Destaque-se, portanto, que o ônus deveria ser exclusivo da acusação, pois é esta que busca modificar o status do réu, quebrando a regra que consiste em ser o acusado inocente, buscando a exceção, que seria a condenação (DIVAN, 2015).

Ainda, no que diz respeito ao ônus probatório em nosso processo penal, Paulo Rangel explana, de forma acertada, suas ideias e constatações:

Destarte, a posição tradicional da divisão do ônus da prova é feita entre autor e réu, sendo que à acusação entrega-se a prova dos fatos constitutivos e, ao réu, a prova de sua inocência se alega fatos extintivos, modificativos ou impeditivos. Pois bem. Não obstante o peso da doutrina que assim se manifesta, assim não pensamos. Há que se interpretar a regra do ônus da prova à luz da Constituição, pois se é cediço que a regra é a liberdade (art. 5º, XV, da CRFB) e que, para que se possa perdê-la, deve-se-á observar o devido processo legal e dentro deste encontra-se o sistema acusatório, onde o juiz é afastado da persecução penal, dando-se ao Ministério Público, para a defesa da ordem jurídica, a totalidade do ônus da prova do fato descrito na denúncia. (RANGEL, 2015, p. 505).

Corroborando a perspectiva anterior, explica o tema Aury Lopes Júnior:

Devemos destacar que a primeira parte do art. 156 do CPP deve ser lida à luz da garantia constitucional da inocência. O dispositivo determina que ‘a prova da alegação incumbirá a quem a fizer’. Mas a primeira (e principal) alegação feita é a que consta na denúncia e aponta para autoria e materialidade; logo, incumbe ao MP o ônus total e intransferível de provar a existência do delito. (LOPES JÚNIOR, 2018, p. 357).

Por conseguinte, com base na primeira parte do artigo 156 do CPP é possível apontar que o *onus probandi* divide-se em duas correntes: a primeira e majoritária, que aponta para a distribuição igualitária do ônus entre acusação e defesa; e uma segunda e minoritária corrente, a qual indica que no processo penal o ônus probatório é exclusivo da acusação (LIMA, 2016).

Dessa forma, conclui-se que a premissa adotada hodiernamente se mostra engessada e temerária, uma vez que na prática, em tese, existe uma disparidade de armas no processo penal. Por corolário, no atual sistema se chega ao ponto de uma quase inversão natural do ônus probatório em desfavor do réu, ferindo frontalmente os princípios do *Favor Rei* e do *In Dubio pro Reo*, como costumeiramente citado, sendo que este último é finalmente trazido à discussão, sendo delineado pelo professor, filósofo e jurista alemão Karl Engisch:

Esta regulamentação é relativamente simples no Direito processual penal. Neste sector vale, à parte raras exceções, o princípio: *in dubio pro reo*. Este princípio diz-nos que, quando existem dúvidas sobre as circunstâncias de facto relevantes para a condenação ou absolvição do acusado, o juiz há-de “presumir” a situação de facto que conduza a uma decisão mais favorável àquele. Portanto, se existem dúvidas sobre a autoria, deve presumir-se que o acusado não foi o autor do facto delituoso. Se existem dúvidas sobre se o acusado praticou o facto em situação de legítima defesa, haverá de presumir-se esta, enquanto não se provar o contrário. Se existem dúvidas sobre se o acusado ao praticar o facto estava em plena posse de suas faculdades mentais, há-de presumir-se que o não estava, enquanto se não fizer prova em contrário. (ENGISCH, 1988, p. 103, grifo do autor).

Seguindo, no que diz respeito ao princípio do *Favor Rei*, Capez define-o de forma concisa, sendo que “A dúvida sempre beneficia o acusado. Se houver duas interpretações, deve-se optar pela mais benéfica; na dúvida, absolve-se o réu, por insuficiência de provas;” (CAPEZ, 2016, p. 117).

Sendo assim, é essencial que o ônus probatório sirva de equilíbrio para o processo, buscando dismantelar as desigualdades geradas pelo sistema penal acusatório, bem como que o livre convencimento motivado concedido ao juiz como meio de decisão seja usado de forma correta, respeitando os demais princípios constitucionais. Nesse sentido:

O livre convencimento, nesse sentido, apresenta-se como relevante vetor de racionalidade que paira no imaginário jurídico brasileiro. Constitui-se, pois, não unicamente em ferramenta assertórica, argumentativa, mas horizonte em que convergem no mais das vezes os debates jurídicos e decisões judiciais. Ele se encontra disseminado e muitas vezes passa despercebido tanto em relevantes setores da doutrina como da jurisprudência, sendo utilizado para a defesa das mais variadas concepções e, em muitos casos, como deplorável argumento de poder por parte dos tribunais.<sup>2</sup> Na perspectiva aqui destacada, onde o papel do Direito e da jurisdição é de freio aos anseios dos poderes sociais que tentam, a todo custo, fragilizar o conteúdo normativo da Constituição e dos direitos fundamentais na busca de poder político ou econômico, cabe se questionar acerca da validade deste conceito, o do livre convencimento, que se faz paradigmático enquanto concepção do fenômeno da interpretação jurídica. Deve-se, portanto, verificar se este modelo de decisão judicial faz jus à virtuosa missão do Direito e do Poder Judicial nesta quadra da história. (MACEDO; JUNG, 2015).

Logo, este raciocínio acima evocado traz a reflexão sobre o papel do livre convencimento adotado pela nossa legislação, demonstrando que este conceito não deve ser usado como uma manifestação de poder pelos Tribunais brasileiros, sob pena das decisões judiciais não estarem fazendo jus ao papel fiscalizador, preventivo e punitivo que sempre de forma justa, o Direito e o Poder Judiciário tiveram, ou ao menos tentaram ter durante a história humana.

#### **4.2 O papel do Estado no combate à violência e a fé pública dos agentes policiais**

Quando de seus estudos, o sociólogo, jurista, economista e intelectual alemão Maximilian Karl Emil Weber, conhecido popularmente como Max Weber, demonstra que um dos elementos imprescindíveis para o funcionamento do Estado é o monopólio/controlado da violência:

[...] Se não existissem instituições sociais que conhecessem o uso da violência, então o conceito de "Estado" seria eliminado, e surgiria uma situação que poderíamos designar como "anarquia", no sentido específico da palavra. É claro que a força não é, certamente, o meio normal, nem o único, do Estado - ninguém o afirma - mas um meio específico ao Estado. Hoje, as relações entre o Estado e a violência são especialmente íntimas. No passado, as instituições mais variadas - a partir do clã conheceram o uso da força física como perfeitamente normal. Hoje, porém, temos de dizer que o Estado é uma comunidade humana que pretende, com êxito, o monopólio do uso legítimo a força física dentro de um determinado território [...] (WEBER, 2002, p. 98).

Neste ponto, importante apresentar um apontamento de Cesare Beccaria, no qual demonstra que a sociedade deve ser pensada como um todo, ao passo que os privilégios não fiquem concentrados apenas em uma minoria da população, de modo que somente com boas leis e um controle qualificado da violência consegue-se impedir abusos:

As vantagens da sociedade devem ser distribuídas equitativamente entre todos os seus membros. Entretanto, numa reunião de homens, percebe-se a tendência contínua de concentrar no menor número os privilégios, o poder e a felicidade, e só deixar à maioria miséria e debilidade. Apenas com boas leis se podem impedir esses abusos. Mas, frequentemente, os homens deixam a leis provisórias e à prudência ocasional o cuidado de regular os negócios mais importantes, quando não os confiam à vontade daqueles que têm interesse em se opor a melhores instituições e às leis sábias. (BECCARIA, 2015, p. 13).

É importante que o Estado Maior, através do contingente policial e de agentes públicos fiscalizadores, faça um controle minucioso e reprima de forma categórica a violência para com a população, fazendo com que o bem-estar social seja perene, gerando uma sensação de

segurança geral. Para tanto, é necessário também que estes agentes possuam fé pública para realizar estes atos de reprimenda e prevenção, de modo que é o Estado quem permite e designa estas funções, validando e respaldando a atuação dos policiais por meio da fé pública.

Posicionando de forma mais clara a fé pública dos agentes policiais dentro do contexto prático, é de relevante valor observar como a jurisprudência dos Tribunais Superiores tratam essa questão:

APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENOR. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA. Plenamente comprovadas. O acusado, juntamente com o adolescente e mais um indivíduo não identificado, abordaram a vítima e, mediante grave ameaça, exigiram a entrega de seu celular, fugindo em seguida. O apelante e o adolescente foram detidos minutos depois pelos policiais militares na posse da res furtiva. **Em que pese a vítima não tenha sido ouvida em juízo, os policiais militares afirmaram ter ela reconhecido o acusado no local da abordagem e posteriormente na delegacia de polícia. Conjunto probatório que confirma a prática delitiva, em que pese a negativa do acusado. TESTEMUNHO DO POLICIAL. Valor probante. Não há razão para se desmerecer seu testemunho, tão somente, por sua condição de policial, sobretudo se levado em conta que é o Estado quem lhe confere a autoridade e o dever de prender e combater a criminalidade.** PROVAS INQUISITORIAIS. O relato da vítima prestado na fase inquisitorial e o reconhecimento realizado também naquela sede estão confirmados pela prova testemunhal produzida em juízo, de forma que é possível utilizá-los para fundamentar a condenação, a teor do artigo 155 do Código de Processo Penal. [...]. A ausência de certidão de nascimento ou de carteira de identidade não conduz à automática absolvição do réu, dado que a idade do inimputável pode ser demonstrada por **outro documento dotados de fé pública, emitido por órgão estatal (no caso, constou da ocorrência policial que o menor nasceu em 27.10.1997 e, na data do fato, portanto, tinha 17 anos de idade).** [...] . APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Crime, Nº 70074975756, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em: 26-04-2018 – grifo nosso).

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM SUFICIENTEMENTE MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES. ANIMUS ASSOCIATIVO ENTRE OS RÉUS EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. [...] 2. A extração dos dados e imagens inseridos nos aparelhos de telefonia móvel, elaborada pela policial civil, não se trata de prova que exija qualquer aptidão técnica, decorrendo daí a desnecessidade de que fosse realizada por perito oficial. **Diligência foi elaborada por servidor público que goza de fé pública e é pessoa idônea – até que se prove o contrário – a efetuar diligências nas dependências da repartição pública, sobretudo aquelas que dispensam qualquer nível técnico.** As informações colhidas pela autoridade policial, precedidas de autorização judicial, não se enquadram no conceito de prova pericial, mas servem apenas como meros elementos informativos, dispensando a formalidade contida no artigo 159 do Código de Processo Penal. [...] 6. Elementos dos autos que, sopesados, autorizam concluir pela existência de materialidade e autoria dos réus em relação ao crime de tráfico de entorpecentes. Manutenção do juízo condenatório que se faz impositiva. [...] . PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS DESPROVIDOS.(Apelação

Criminal, Nº 70082282146, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em: 07-11-2019 – grifo nosso).

EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. CRIME DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, SEM PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO, OU COM O DIREITO DE DIRIGIR CASSADO, GERANDO PERIGO DE DANO (CTB, 309). MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PROVA SUFICIENTE. PENA DE MULTA REDUZIDA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. - ART. 309 DO CTB. **MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. A prova produzida na fase pré-processual foi confirmada na fase de instrução da ação penal. Considerando as informações contidas no boletim de ocorrência, documento que é dotado de fé pública e que, por isso, goza de presunção de veracidade, aliadas às declarações da agente policial que atuou na ocorrência em juízo, é certo que a prova carreada aos autos é suficiente para embasar o decreto condenatório.** - DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. [...]. Determinada a execução provisória da pena. Embargos infringentes acolhidos parcialmente. Por maioria.(Embargos Infringentes e de Nulidade, Nº 70078375813, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em: 24-05-2019 – grifo nosso).

APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE CONSTATAÇÃO DE DANOS. Conforme se observa na portaria de nomeação dos experts, noticiou a Autoridade Policial que possuem ambos formação superior em ciências jurídicas. **As informações prestadas pelo Delegado de Polícia são dotadas de fé pública, de modo que desnecessária a juntada de diplomas para fins de comprovação do referido requisito.** Outrossim, cabia à Defesa o ônus de trazer elementos comprobatórios de que os Policiais não dispõem da formação superior necessária, o que não fez. Finalmente, observo que a constatação de danos, por sua simplicidade no caso concreto, encontra-se em conformidade com a formação dos peritos. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Caso em que materialidade e autoria restaram comprovadas. Confissão do acusado que foi amparada pelo depoimento de Policial Militar em juízo, bem como pelos esclarecimentos prestados pelas vítimas em sede policial. QUALIFICADORA. [...] APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.(Apelação-Crime, Nº 70078519634, Quinta Câmara Criminal - Regime de Exceção, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Joni Victoria Simões, Julgado em: 06-02-2019 – grifo nosso).

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. [...] . Registro de ocorrência feito por ofendido que conhecia, previamente, a pessoa do criminoso, inclusive destacando os locais em que o via com frequência e que o impediam de confundi-lo com terceiro, tudo ratificado em pretório. **Validade dos substratos que compuseram o inquérito policial, pois produzidos por agentes dotados de fé pública e cujos atos praticados estão albergados por presunção de legitimidade.** DOSIMETRIA. Apenamentos conservados na forma como dosados em sentença, pois atendem aos critérios de necessidade e de suficiência para a prevenção e a reprovação do ilícito. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.(Apelação Crime, Nº 70077492882, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em: 30-05-2018 – grifo nosso).

Desse modo, a atividade policial, em decorrência de gozarem de fé pública, reveste-se do manto da legitimidade e da veracidade, seja em seus atos de diligências ou depoimentos judiciais.

Todavia, devemos considerar que a ação destes agentes é passível a qualquer momento de erros e deslizes, pois realizada por seres humanos, observando-se que tais equívocos ou mesmo a predisposição tendenciosa que é gerada, coloca em dúvida a atuação da justiça e de seus servidores, seja em fase investigativa ou judicial, uma vez que o sistema aparenta ter ainda grandes traços inquisitoriais/acusatórios em sua veia, como apontado por diversos doutrinadores. Nosso sistema parece ainda buscar, quase que incessantemente, a condenação do acusado, ignorando-se o fato de estar ali para cumprir com imparcialidade e isonomia a função para a qual se é designado (LOPES JÚNIOR, 2018, p. 47/49).

Ainda, entrecruzando as ideias, as discussões e os elementos expostos, Fernando Capez (2016) expõe perfeitamente a definição da atividade policial, em consonância com o seu depoimento prestado judicialmente:

Há três posições: a) são suspeitos, porque participaram da investigação; logo, não tem validade alguma; b) não é possível a afirmação da suspeita, pela mera condição funcional; ademais, os policiais, por serem agentes públicos, também gozam da presunção de legitimidade, atributo dos atos praticados pela Administração Pública; c) o depoimento tem valor relativo, dado o interesse quanto à diligência que realizou. Os policiais não estão impedidos de depor, pois não podem ser considerados testemunhas inidôneas ou suspeitas, pela mera condição funcional. Contudo, embora não suspeitos, têm eles todo o interesse em demonstrar a legitimidade do trabalho realizado, o que torna bem relativo o valor de suas palavras. Por mais honesto e correto que seja o policial, se participou da diligência, servindo de testemunha, no fundo estará sempre procurando legitimar a sua própria conduta, o que juridicamente não é admissível. Necessário, portanto, que seus depoimentos sejam corroborados por testemunhas estranhas aos quadros policiais. Assim, em regra, trata-se de uma prova a ser recebida com reservas, ressaltando-se sempre a liberdade de o juiz, dependendo do caso concreto, conferir-lhe valor de acordo com sua liberdade de convicção. (CAPEZ, 2016, p. 479/480).

Veja-se que não se está querendo macular a atuação dos policiais ou até mesmo de alguns magistrados, contudo o círculo vicioso de prisões (provisórias) e mais prisões, as quais ocorrem muitas vezes sem indícios razoáveis para gerar a necessidade de privar a liberdade dos indivíduos, acaba por produzir uma população carcerária sem precedentes. Nesta perspectiva, pensa-se que ao encarcerar mais indivíduos se terá mais segurança, entretanto, engana-se a sociedade, haja vista que conforme a reportagem do jornal Gazeta do Povo de fevereiro de 2020, os dados históricos apontam que a população carcerária brasileira cresce

ano após ano, numa contínua curva ascendente, tendo triplicado nos últimos 20 anos, ao passo que a criminalidade também aumenta ou pelo menos mantém-se em níveis parecidos, passando, portanto, uma falsa sensação de segurança.

Nesse contexto, muitas vezes o agente policial na ânsia de cumprir com sua função designada pelo Estado e de satisfazer os anseios da sociedade, poderá agir com tendenciosidade e, posteriormente, também em seu depoimento, já que um é consequência do outro, consoante demonstrado nas lições de Fernando Capez e Aury Lopes Jr.

Portanto, evidente o papel que o Estado tem no controle da violência, de modo que por meio dos seus agentes, estende o seu “braço invisível” sobre a sociedade, concedendo a estes a fé pública necessária para realizarem ações fiscalizadoras, repreensivas e punitivas. De outra banda, também demonstrado como esta mesma fé pública pode se tornar perigosa, máxime quando os agentes públicos, muitas vezes, atuam pautados apenas sob este preceito, não se preocupando com os demais princípios atinentes aos seus respectivos cargos, fazendo com que persistam abusos e arbitrariedades por parte destes agentes estatais, quando o que deveriam proporcionar à população é justamente o contrário, o bem-estar e a segurança.

### **4.3 Naturalização da verdade policial**

As funções dos agentes públicos, consoante já demonstrado, estão situadas na Constituição Federal de 1988, na qual, em seu artigo 144, baliza a atuação dos policiais, sendo agentes públicos submetidos ao regime da Administração Pública, de modo que só podem agir dentro das delimitações que o texto maior impõe, isto é, todas as suas atribuições são definidas por lei, haja vista que atuam guiados pelo princípio da legalidade (PINTO, 2012).

Levando em conta os princípios administrativos já analisados, bem como o regime jurídico próprio dos servidores militares, observa-se que os atos praticados pelos policiais possuem presunção de veracidade (*juris tantum*), isto é, seus atos presumem-se verdadeiros até que se prove o contrário. Desse modo, teoricamente, inexisteriam excessos ou ilegalidades na atuação policial, observando-se que agem estritamente por defluência da lei.

Com efeito, por estar amparada na lei e ser a função decorrência do Estado, a atuação policial obteve um status de naturalidade, ou seja, confere-se aos policiais um título imaginário de idoneidade, que é demonstrado pelo respeito e prestígio com que a sociedade



trata estes agentes públicos, concedendo-lhes credibilidade elevada, de modo que isso se transfere também aos Tribunais.

Nesse sentido, posiciona-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca deste tema:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CRIMES E AUTORIA COMPROVADOS. PROVA. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÃO IMPOSTA. **Os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. E, por uma questão lógica e racional, eles preponderam sobre a declaração de quem é acusado de um delito, porque, geralmente, este tenta fugir de sua responsabilidade penal pelo fato e não se imagina que, sendo o policial uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo mentir, acusando falsamente um inocente.** Aqui, em prova convincente, os policiais informaram que o denunciado foi avistado em local conhecido pelo tráfico, saindo de casa. Ao verificar a presença da Polícia, retornou rapidamente à residência. Detido, tinha, em sua posse, uma bolsa com boa quantidade de crack, maconha e cocaína. No interior da casa, havia munição. Ou seja, ficou comprovado que o recorrido estava traficando drogas na ocasião e que possuía munição. Apelo provido, por maioria. (Apelação Criminal, Nº 70083856203, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em: 23-04-2020 – grifo nosso).

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REINCIDÊNCIA. [...] . INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Havendo provas suficientes da materialidade e autoria delitiva, a manutenção da condenação é medida imperativa. **A palavra dos policiais, porque agentes públicos investidos de poder para prender quem está na prática de crimes, reveste-se de credibilidade e goza de presunção de boa-fé, devendo ser valorada.** PROVA TESTEMUNHAL. POLICIAIS MILITARES. **A condição de policial militar não torna a testemunha suspeita ou impedida quando os depoimentos afinam com os demais elementos de prova.** [...] . APELO DESPROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 70083881805, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Patrícia Fraga Martins, Julgado em: 12-03-2020 – grifo nosso).

TRÁFICO DE DROGAS. PROVA. DECLARAÇÕES POLICIAIS. PROPÓSITO DE COMÉRCIO CONFIGURADO. MINORANTE. MULTA. CUSTAS PROCESSUAIS. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CARCERÁRIA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRISÃO PREVENTIVA. **Observado o sistema do livre convencimento, o testemunho de agente policial constitui elemento apto à valoração pelo juiz, afigurando-se inaceitável que, valendo-se o Estado de servidores públicos para prevenção, repressão e investigação das atividades delituosas, seja negada credibilidade a tais agentes, na oportunidade em que vêm a juízo informar o que ocorreu por ocasião do desempenho de suas atividades.** [...] . APELAÇÕES DOS RÉUS ADRIANO E ODINEI PROVIDAS, EM PARTE. APELO DO ACUSADO ANDERSON DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70080134794, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 18/06/2019 – grifo nosso).

APELAÇÃO. DELITO CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NULIDADE DE AUDIÊNCIA REALIZADA SEM A PRESENÇA DE RÉU PRESO. [...] . **Testemunho do policial do policial civil que veio corroborado pelos relatos**

extrajudiciais das vítimas. Condenação mantida. **TESTEMUNHO POLICIAL. Policial civil que não tinha motivo algum para incriminar injustamente o réu. Outrossim, também não haveria razão para se desmerecer seu testemunho, tão somente, por sua condição de policial, sobretudo se levado em conta que é o Estado quem lhe confere a autoridade e o dever de prender e combater a criminalidade. Seria um contrassenso credenciá-lo como agente público e, depois, não aceitar seu testemunho como meio de prova. Ademais, reiteradamente tem-se decidido que o depoimento do policial é válido e hábil para embasar veredicto condenatório, pois, em princípio, trata-se de pessoas idôneas, cujas declarações retratam a verdade.**[...]. DE OFÍCIO, DECLARADA A NULIDADE DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 31.10.2017. APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Criminal, Nº 70080909914, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em: 24-10-2019 – grifo nosso).

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME E AUTORIA COMPROVADOS. PROVA. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR.CONDENAÇÃO MANTIDA. Os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. **E, por uma questão lógica e racional, não se imagina que, sendo o policial uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo mentir, acusando falsamente um inocente.** [...] . (Apelação Criminal, Nº 70083819458, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em: 12-03-2020– grifo nosso).

APELAÇÃO. DELITO CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO MAJORADO PELO REPOUSO NOTURNO. ACUSADO ABSOLVIDO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. [...]. **TESTEMUNHO POLICIAL. Não há razão para desmerecer o testemunho da policial civil, tão somente, por sua condição de policial, sobretudo se levado em conta que é o Estado quem lhe confere a autoridade e o dever de prender e combater a criminalidade. Seria um contrassenso credenciá-la como agente pública e, depois, não aceitar seu testemunho como meio de prova, principalmente quando ausente qualquer elemento a suspeitar da idoneidade de suas declarações. Ademais, reiteradamente tem-se decidido que o depoimento do policial é válido e hábil para embasar veredicto condenatório, pois, em princípio, trata-se de pessoas idôneas, cujas declarações retratam a verdade.** [...] PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA, À UNANIMIDADE. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70079667564, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 30/05/2019 – grifo nosso).

APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI Nº 10.826/03. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONDUTA TÍPICA. **I - Materialidade e autoria devidamente comprovada nos autos. Muito embora o réu tenha negado a prática delitativa, o depoimento do policial militar é suficiente para ensejar juízo condenatório.** [...] . APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 70083841742, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em: 16-04-2020 – grifo nosso).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ELEMENTOS COLHIDOS AO LONGO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO DEIXAM DÚVIDAS DA TRAFICÂNCIA EXERCIDA PELOS ACUSADOS. Gize-se que, em se tratando de crimes contra a

saúde pública, **os depoimentos dos agentes policiais apenas perdem sua validade quando identificado um quadro probatório contrário relevante, de onde ressaia a falsidade dos depoimentos, o que não se evidencia no caso presente, na medida em que a atuação dos indigitados veio uníssona no relato dos policiais envolvidos na ocorrência.** Embora não tenham sido apreendidos entorpecentes na residência, os policiais flagraram um usuário de drogas saindo do local. Embora na fase judicial tenha negado a compra dos narcóticos, o usuário interpelado no flagrante admitiu a aquisição dos narcóticos dos acusados. [...]. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (Apelação Criminal, Nº 70082650581, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em: 12-03-2020 – grifo nosso).

Isso posto, pode-se verificar como de fato, por vezes, o testemunho dos agentes públicos ganha uma importância elevada para os julgadores e desembargadores gaúchos, uma vez que, conforme a jurisprudência elencada, o policial é tratado como sendo um indivíduo dotado de grande credibilidade e boa-fé. Ademais, demonstram que tal depoimento não pode ser desconsiderado apenas pela sua condição de agente público, sendo que o policial não teria nenhum interesse de mentir perante um juiz, pois são pessoas idôneas e, também, suas declarações retratam fidedignamente a verdade dos fatos. Nesse diapasão, percebe-se como o testemunho de um policial passou a ser tratado como algo natural, ao passo que a sua pessoa se tornou quase que a personificação da verdade, resultando muitas condenações com base apenas nestas declarações.

Neste ponto, exemplificando-se como tal situação é algo corriqueiro e não se limita apenas ao Rio Grande do Sul, traz-se à baila a súmula nº 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), *in verbis*: "O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação.". Em suma, este documento, o qual foi aprovado por unanimidade durante o 1º Encontro de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, mostra que pelo entendimento majoritário do TJRJ pode-se prender ou condenar um acusado com base apenas no depoimento policial.

Portanto, resta claro como esta súmula serve para disseminar e legitimar a valoração excessiva do depoimento dos agentes policiais, inclusive com propagação por juízes e tribunais de nosso país, servindo como um instrumento autoritário e até duvidoso e que vai de encontro aos diversos princípios do processo penal brasileiro, tais como o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, a legalidade, a presunção de inocência, dentre outros, ferindo frontalmente a Constituição Federal e as demais leis complementares que guardem um mínimo de racionalidade e conexão com estes preceitos inegociáveis.

Além disso, o mais absurdo é que a súmula transparece uma ordem, dirigindo-se ao julgador como uma afirmação no sentido de que o testemunho do policial deve ser considerado como se fosse a verdade e pode-se tranquilamente usar sua palavra como única prova para condenar alguém, dando a entender que este elemento probatório não é apenas mais uma evidência que deva ser valorada em conjunto com as demais, mas sim podendo ser considerada a “*rainha das provas*”. Ademais, a súmula ignora o fato de que quem realizou a prisão é o mais interessado em ver seu ato ser legitimado.

Por consequência, há de se buscar um meio-termo entre a elevação da figura do policial, que é realizada pela sociedade e por alguns julgadores, com a desconsideração total dos seus testemunhos, observando-se que a despeito de a jurisprudência colocar a palavra dos policiais como um elemento que transmite sempre a verdade sobre os fatos, também pondera, por vezes, no sentido de que tal argumento deva estar embasado em consonância com as demais provas do processo e, só assim, será possível condenar alguém, de modo a retirar sua liberdade de ir e vir.

Nesse sentido, decisões do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CRIMINAL. PRIMEIRO FATO. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA CONSUMO PESSOAL. INVIABILIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/06. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Devidamente comprovadas materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas, deve ser mantida a condenação. Para a configuração do crime previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/06, não é necessário que o réu seja flagrado vendendo substância ilícita, mas sim a prática de qualquer dos demais verbos nucleares previstos no aludido tipo penal. **O depoimento dos policiais possui validade probatória, mormente quando em consonância com os demais elementos de prova e na ausência de indícios que coloquem em dúvida a veracidade dos relatos por eles apresentados.** Narrativa do réu que demonstra que os entorpecentes não eram para simples consumo. Além disso, encontrada considerável quantidade de drogas de diversificadas espécies, o que evidencia a traficância. [...]. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Criminal, Nº 70083698746, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Thereza Barbieri, Julgado em: 17-04-2020 – grifo nosso).

APELAÇÃO-CRIME. POSSE DE DROGAS. ART. 28 DA LEI 11.343/06. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. [...] **4. A prova produzida, consistente no depoimento de um único policial militar, confrontando com a negativa do réu, desautoriza a condenação, por falta de certeza a respeito da responsabilidade criminal do recorrente.** RECURSO PROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 71009188251, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em: 16-03-2020 – grifo nosso).

APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO SIMPLES. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO E CAPITULAÇÃO JURÍDICA MANTIDAS. PROVA SUFICIENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. - DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO SIMPLES. [...] **Conforme tranquilo entendimento jurisprudencial, a prova testemunhal consistente na palavra da vítima tem suficiente valor probante para o amparo de um decreto condenatório. E o testemunho policial é prova de reconhecida idoneidade, especialmente quando acompanhada de outros elementos probatórios.** [...] . Apelo desprovido. (Apelação Crime Nº 70081467813, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 29/05/2019 – grifo nosso).

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APELO MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. **A palavra dos policiais foi contraditória com os depoimentos prestados pelos próprios agentes da lei. Somando a isso, a versão defensiva constitui uma terceira narrativa. Nesse quadro, há dúvida insuperável acerca de como os fatos ocorreram, daí por que necessária é a manutenção da absolvição proferida em primeiro grau.** Apelo improvido. (Apelação Criminal, Nº 70082901711, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martínez Lucas, Julgado em: 12-03-2020 – grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. NEGADO. PROVA SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS. Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do ato infracional equiparado ao crime hediondo de tráfico de drogas. **Depoimento do policial militar produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que merece total credibilidade, especialmente quando corroborado pelo contexto do caderno de provas.** [...]. Apelação desprovida. (Apelação Cível, Nº 70080934748, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 16-04-2020 – grifo nosso).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, CAPUT E SEU § 4º, DA LEI Nº 11.343/06, C/C ARTIGO 65, INCISO III, ALÍNEA “D”, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR ILICITUDE DA PROVA. [...] MÉRITO. A prova contida nos autos autoriza a manutenção da condenação do acusado pelo crime de narcotráfico, sendo inviável a absolvição do mesmo, por insuficiência probatória quanto à materialidade ou autoria delitivas. Especialmente quanto à autoria, de salientar que **os depoimentos dos policiais merecem total credibilidade, notadamente quando coerentes e harmônicos com os demais elementos probatórios,** como no presente feito. [...]. PRELIMINAR REJEITADA, APELO DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, MINORADA A MULTA. (Apelação Criminal, Nº 70080085525, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 12-03-2020 – grifo nosso).

Percebe-se, destarte, que existem correntes divergentes acerca deste tema e, diante disso, observa-se que a posição do Tribunal varia um pouco em relação ao que é necessário para que o testemunho dos agentes públicos realmente valha como prova única para embasar uma condenação. De qualquer forma, ainda prepondera o entendimento de que, até prova em contrário, o depoimento prestado pelo policial prevalece, podendo-se concluir que tal

depoimento ainda é considerado por nossos julgadores um dos elementos ou prova que retrata mais próximo a verdade dos fatos.

Entretanto, tendo em vista todos os casos, sejam antigos ou recentes, divulgados na mídia, nos quais agentes públicos são colocados no centro de escândalos de corrupção e até de vinculação a milícias, inclusive com acusações de forjarem flagrantes e crimes, de bom alvitre reanalisar-se a presunção que é posta diante da palavra destes servidores, pois a realidade parece não condizer totalmente com a confiança que é depositada pela sociedade na atuação de muitos policiais.

Ainda, corroborando isso, pode-se observar a visão de Aury Lopes Junior que esclarece o tema em análise:

Da mesma forma, não há que se falar em restrição ao **depoimento dos policiais**. Eles podem depor sobre os fatos que presenciaram e/ou dos quais têm conhecimento, sem qualquer impedimento. Obviamente, deverá o juiz ter muita cautela na valoração desses depoimentos, na medida em que os policiais estão naturalmente contaminados pela atuação que tiveram na repressão e apuração do fato. Além dos prejulgamentos e da imensa carga de fatores psicológicos associados à atividade desenvolvida, é evidente que o envolvimento do policial com a investigação (e prisões) gera a necessidade de justificar e legitimar os atos (e eventuais abusos) praticados. Assim, não há uma restrição ou proibição de que o policial seja ouvido como testemunha, senão que deverá o juiz ter muita cautela no momento de valorar esse depoimento. A restrição não é em relação à possibilidade de depor, mas sim ao momento de (des) valorar esse depoimento. (LOPES JÚNIOR, 2018, p. 462, grifo do autor).

Ou seja, cabe aos magistrados a análise, diga-se, de uma forma cada vez mais acurada, e a valoração deste meio probatório tão polêmico, mas tão importante para o processo penal, uma vez que sem isso torna-se quase impossível a reconstrução dos fatos. Contudo, deve-se sempre ter em mente que o policial é suscetível a erros e deslizes, bem como ao cometimento de equívocos e, principalmente, também pode ocultar a verdade, bem como fatos que não o favorecem, não podendo, evidentemente, ser olvidado que isso também pode ocorrer quando das declarações do acusado, da vítima ou mesmo de outras testemunhas.

Diante disso, podemos observar que “O juiz deve fazer um *silogismo* perfeito. A premissa *maior* deve ser a lei geral; a *menor*, a ação conforme ou não à lei; a *consequência*, a liberdade ou a pena. Se o juiz for obrigado a elaborar um raciocínio a mais, ou se o fizer por sua conta, tudo se torna incerto e obscuro. ” (BECCARIA, 2015, p. 20, grifo do autor). E, indo mais além, qualquer decisão deve ser muito bem fundamentada pelo magistrado, a fim de elucidar todos os pontos e não deixar brechas para que seja questionado, uma vez que:

Qualquer que seja a função que possam desempenhar as fontes irracionais da descoberta do juízo ou sentença judicial, o juiz, perante o seu cargo (função) e a sua consciência, tão-só poderá sentir-se justificado quando a sua decisão também possa ser fundada na lei, o que significa, ser dela deduzida. Neste ponto de vista a descoberta e a fundamentação da decisão não são procedimentos opostos. A tarefa que o juiz tem perante si é esta: descoberta duma decisão (solução) fundamentada através da lei. (ENGISCH, 1988, p. 85).

Portanto, deve-se atentar para o fato de que a prova por si só presume um procedimento contraditório, que permita a igualdade de armas penais e a ampla defesa, não havendo, todavia, nada de contraditório quando, simplesmente, a palavra de agentes públicos do Estado, *in casu* policiais, sempre prevalece contra a dos acusados, os quais, já são estereotipados e pré-condenados pela sociedade antes mesmo de terem um justo julgamento.

## 5 CONCLUSÃO

O estudo elaborado propôs-se a verificar qual o nível de confiabilidade que a palavra dos agentes públicos, no caso específico dos policiais, possui perante o processo penal brasileiro, além de analisar o sistema de colheita e valoração da prova, expondo suas perigosas nuances e armadilhas. Neste contexto, mostrou-se como a atuação e o testemunho dos policiais gozam de presunção de legitimidade e também como deve ser a valoração dada aos depoimentos destes agentes públicos para que não ensejem uma condenação injusta e sem outras provas concretas.

Para tanto, demonstrou-se como a legitimidade dos agentes públicos é posta e construída pelo Estado, inclusive a partir de princípios da Administração Pública, já que ao fazerem parte dela, são norteados pela legalidade e presunção inicial de veracidade de seus atos e ações. Também, analisou-se como a valoração excessiva do depoimento dos policiais, em detrimento das demais provas coligidas no processo, viola frontalmente os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal.

Nesta senda, adentrou-se no campo da oitiva testemunhal, constatando que o sistema adotado para a colheita de declarações judiciais é misto, mesclando entre o presidencialista, o qual indica um maior controle e fiscalização por parte do magistrado, e o sistema da *cross examination*, que expõe uma proposta de maior liberdade e soberania às partes. Além disso, constatou-se como, de fato, os depoimentos da vítima e do réu são maculados dentro do processo penal, fazendo com que inúmeras vezes se tenha uma visão negativa de tais declarações, sendo, inclusive, sopesados diferentemente por muitos magistrados.

Outrossim, descobriu-se como a memória humana pode enganar e influenciar em uma decisão judicial, haja vista que é por meio dela que a prova testemunhal é produzida, podendo ser manipulada e iludida por fenômenos como as falsas memórias e/ou sentimentos naturais que brotam nos indivíduos, *e.g.* a raiva, a vingança e o medo, fazendo com que os personagens do processo ocultem, modifiquem ou inventem informações e fatos para o próprio benefício.

Por corolário, discorreu-se como o juiz, ao analisar as provas, atua embasado no sistema do livre convencimento motivado, onde não há uma tarifação do valor que cada uma delas deva possuir no momento da sentença. Todavia, o magistrado também deve sempre fundamentar sua decisão de forma clara, colocando as razões e motivações que o levaram a



embasar mais nesta do que naquela evidência. Verificou-se, também, como o Estado tem um papel importante no combate à violência e que, para isso, é concedido aos agentes policiais fé pública para que atuem de forma legitimada.

Examinou-se, ainda, como a jurisprudência majoritária do TJRS entende que a palavra dos policiais, deve, na maioria das vezes, sobrepor-se a das demais testemunhas e do próprio acusado, levando o julgador a considerar a versão declarada por eles como a mais próxima da verdade, tendo maior valoração no momento de fundamentação da sentença, haja vista que os agentes públicos são pessoas de extrema confiança e passaram por diversos processos seletivos para estarem no exercício de suas funções, possuindo, portanto, presunção total de legitimidade em seus atos e declarações. Verificando-se, então, que mesmo com a dúvida servindo em benefício do acusado, diversos magistrados brasileiros condenam baseados apenas na versão dos fatos apresentada pelos agentes públicos, invocando-se, para isso, a fé pública destes testigos como precedente.

Além disso, trouxe-se ao debate a súmula nº 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), atestando como esta se mostra uma grande aliada e facilitadora da atuação arbitrária e abusiva dos policiais, em um estado sabidamente com sérios problemas na área da segurança pública, uma vez que permite condenações baseadas exclusivamente no depoimento destes, bem como macula a atuação dos magistrados cariocas que aplicam tal entendimento.

De outra banda, revelou-se como a atuação e o testemunho dos policiais foi, com respaldo da sociedade, naturalizado pelos julgadores brasileiros, tendo em vista que a imagem criada destes indivíduos é de pessoas extremamente idôneas e sem qualquer interesse de mentir num ato judicial. Contudo, contraprovou-se com diversas colocações como estes agentes podem sim estar contaminados quando prestam suas declarações.

À vista disso, é possível determinar que o depoimento dos policiais só deve ser utilizado de forma unilateral em crimes que não permitam absolutamente nenhum outro meio de produção de provas, observando-se que tais declarações devem carregar uma presunção de veracidade relativa e não absoluta como vem sendo posta em certos casos. O testemunho policial deve, portanto, possuir valoração igualitária aos demais depoimentos coligidos, a fim de que não haja uma tendenciosidade na decisão proferida pelo magistrado, caso contrário estar-se-ia ferindo uma série de princípios constitucionais que permeiam o processo penal.

Por derradeiro, tratando-se de um tema contemporâneo, o estudo jamais objetivou superar todas as discussões em relação ao assunto, possibilitando-se uma pesquisa futura acerca de outras formas de solução para o problema proposto, como por exemplo, a implementação de câmeras que gravem a ação dos policiais acopladas em seus uniformes e/ou viaturas. Assim, salvaguardaria os direitos dos cidadãos quando de abordagens e prisões, bem como serviria de auxílio à Justiça, proporcionando maior precisão na busca da verdade dos fatos e da própria legitimação das ações realizadas pelos agentes públicos.

## 6 REFERÊNCIAS

AMBROSIO, Graziella. Psicologia do Testemunho. **Rev. Direito Econ. Socioambiental**, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 395-407, jul./dez. 2010

ÁVILA, Gustavo Noronha de; GAUER, Gabriel José Chittó; PIRES FILHO, Luiz Alberto Brasil Simões. Falsas Memórias e Processo Penal: (Re)Discutindo o Papel da Testemunha. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Porto Alegre, v. 12, p. 7167-7180, 2012. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11300/2/> “Falsas” Memórias e Processo Penal: (Re) discutindo o papel da testemunha.pdf. Acesso em: 01 jun. 2020.

BARBOSA, Carlos. **Atos Administrativos Parte 1**. Disponível em: <[https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaTvJustica/portaTvJusticaNoticia/anexo/Carlos\\_Barbosa\\_Atos\\_administrativos\\_Parte\\_1.pdf](https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaTvJustica/portaTvJusticaNoticia/anexo/Carlos_Barbosa_Atos_administrativos_Parte_1.pdf)>. Acessado em: 02 de jun. 2019

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2015. 118 p. Tradução Torrieri Guimarães, 2014

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: -Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Supremo Tribunal Federal. **STF decide que cumprimento da pena deve começar após esgotamento de recursos**: A decisão não afasta a possibilidade de prisão antes do trânsito em julgado, desde que sejam preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal para a prisão preventiva. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359&ori=1>. Acesso em: 31 mai. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 916 p.

CARNEIRO NETO, Durval. Presunção de legitimidade: nem sempre é como diz o guarda da esquina. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, ano 11, n. 41, abr./jun. 2013. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=95942>>. Acesso em: 13 mar. 2020.

**Código de Processo Penal.** Decreto Lei nº 3689 de 3 de outubro de 1941. In: *Vade mecum*. 19º ed. São Paulo, SP: Saraiva compacto. 2018. p. 583-682

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Por que sustentar a democracia do sistema processual penal brasileiro?. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ*, Belo Horizonte, ano 11, n. 14, jul./dez. 2013. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=115166>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O princípio do contraditório e a cooperação no processo. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 20, n. 79, jul./set. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=81257>>. Acesso em: 11 mar. 2020.

DE ARAGÃO, Alexandre Santos. Algumas notas críticas sobre o princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos. *RDA – Revista de Direito Administrativo*, Belo Horizonte, v. 259, jan./abr. 2012 Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=80405>>. Acesso em: 8 jun. 2019.

DEI MALATESTA, Nicola Framarino. **A Lógica das Provas em Matéria Criminal**. v.1, Conan Editora, 1995, p.93, Tradução de Waleska Giroto Silverberg

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 506 p.

DIVAN, Gabriel Antinolfi. Correlação entre alegação e ônus no processo penal brasileiro: breve estudo da sintaxe constitucional da “presunção de inocência” e sua interpretação não circular. *Direito Penal e Política Criminal*, Porto Alegre, p.473-491, set. 2015.

DUARTE, Bento Herculano. Prova judicial: teoria geral. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 2, n. 7, jul./ago. 2013. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=97688>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao Pensamento Jurídico**. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988. 393 p. Tradução de J. Baptista Machado 1983.

GESU, Cristina di. **PROVA PENAL E FALSAS MEMÓRIAS**. 2008. 13 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Faculdade de Direito, Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1903/1/000409724-Texto%2bParcial-0.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2020.

HERANI, Renato Gugliano; THAMAY, Rennan Faria Krüger. Do devido processo legal ao devido processo constitucional. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, ano 9, n. 33, set./dez. 2015. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=240564>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

KADANUS, Kelli. População carcerária triplica em 20 anos: Só 11% são presos por crimes contra a pessoa. **Gazeta do Povo: Justiça e Segurança**. Brasília. 14 fev. 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/populacao-carceraria-triplica-brasil-2019/>. Acesso em: 21 mar. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manuel de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. 1824 p.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1159 p.

MACEDO, Elaine Harzheim; JUNG, Luã Nogueira. (Re) discutindo o livre convencimento judicial: os limites da decisão judicial no Estado Democrático de Direito. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 23, n. 91, jul./set. 2015. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=238040>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

MAFFINI, Rafael. **Direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 269 p.

MAGNA CARTA. **Magna Charta Libertatum**. Inglaterra, 1215

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. Sobre o princípio do livre convencimento motivado: legislação, doutrina e interpretação dos juízes brasileiros. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Resenha de: LEAL, Stela Tannure; PEREIRA, Daniel Nunes; NETTO, Fernando Gama de Miranda. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 22, n. 86, abr./jun. 2014. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdicntd=132312>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2017. 970 p.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. Sistemas e devido processo legal substancial: 25 anos depois. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ**, Belo Horizonte, ano 11, n. 13, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdicntd=97098>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

NASCIMENTO, Marcio Muniz; FELIX, Yuri. Memória, prova testemunhal e reconhecimento pessoal no processo penal. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 23, n. 89, jan./mar. 2015. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdicntd=232314>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 17. ed. São Paulo: Forense Ltda, 2018. 1682 p.

PERLINGEIRO, Ricardo. Os princípios do procedimento administrativo no Brasil e os desafios da igualdade e da segurança jurídica. **Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, ano 13, n. 68, jul./ago. 2011. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdicntd=74286>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

PINTO, Felipe Martins e Jéssica Oníria Freitas. **Revista Duc In Altum**. Caderno de Direito, vol. 4, nº 6, jul-dez. 2012.

PÖPPELMANN, Christa. **Dicionário da Língua Morta**: A origem de máximas e expressões em latim. São Paulo: Escala, 2010. 142 p. Tradução e adaptação Ciro Mioranza.

RAMOS, Gisela Gondin. O princípio da presunção de inocência. **Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, ano 15, n. 77, jan./fev. 2013. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdicntd=87032>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 1151 p.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Súmula da Jurisprudência Predominante (Art. 122 RI) nº **2002.146.00001** (Enunciado Criminal nº 02, do TJRJ). Julgamento em 04/08/2003. Votação: unânime - Relator: Des. J. C. Murta Ribeiro. Registro de Acórdão em 05/03/2004. fls. 565/572. Disponível em: <<http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-70>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. Nº **70080934748**. Oitava Câmara Cível. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. Julgado em: 16-04-2020

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime. Nº **70074975756**. Sexta Câmara Criminal. Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. Julgado em: 26-04-2018

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime. Nº **70077492882**. Oitava Câmara Criminal. Relator: Naele Ochoa Piazzeta. Julgado em: 30-05-2018

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime. Nº **70078519634**. Quinta Câmara Criminal - Regime de Exceção. Relator: Joni Victoria Simões. Julgado em: 06-02-2019

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime. Nº **70079667564**. Sexta Câmara Criminal. Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. Julgado em 30-05-2019

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime. Nº **70080134794**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto. Julgado em 18/06/2019

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime. Nº **70081467813**. Oitava Câmara Criminal. Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira. Julgado em 29/05/2019

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal. Nº **70080085525**. Segunda Câmara Criminal. Relator: José Antônio Cidade Pitrez. Julgado em: 12-03-2020

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal. Nº **70080909914**. Sexta Câmara Criminal. Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. Julgado em: 24-10-2019

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal. Nº **70082282146**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes. Julgado em: 07-11-2019

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal. Nº **70082650581**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Rosaura Marques Borba. Julgado em: 12-03-2020

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal. Nº **70082901711**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Manuel José Martinez Lucas. Julgado em: 12-03-2020

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal. Nº **70083698746**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Maria Thereza Barbieri. Julgado em: 17-04-2020

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal. Nº **70083819458**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Sylvio Baptista Neto. Julgado em: 12-03-2020

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal. Nº **70083841742**. Quarta Câmara Criminal. Relator: Rogerio Gesta Leal. Julgado em: 16-04-2020

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal. Nº **70083856203**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Sylvio Baptista Neto. Julgado em: 23-04-2020

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal. Nº **70083881805**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Patrícia Fraga Martins. Julgado em: 12-03-2020

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal. Nº **71009188251**. Turma Recursal Criminal. Turmas Recursais. Relator: Edson Jorge Cechet. Julgado em: 16-03-2020

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Embargos Infringentes e de Nulidade. Nº **70078375813**. Quarto Grupo de Câmaras Criminais. Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira. Julgado em: 24-05-2019

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Manual de Linguagem Jurídico - Judiciária**. 5. ed. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas Tjrs, 2005. 182 p.



SOUSA, Alice Ribeiro de. O devido processo legal em Platão. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBD Pro**, Belo Horizonte, ano 19, n. 75, jul/set 2011. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=74573>>. Acesso em: 7 mar. 2020.

STEIN, Lilian Milnitsky et al. **Falsas Memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. São Paulo: Artmed, 2010. 264 p.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. 1824 p.

TEODORO, Warlen Soares; MIGUEL JUNIOR, Waldir. O processo constitucional democrático e a condução da prova pelo juiz na busca da verdade real. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ**, Belo Horizonte, ano 12, n. 15, p. 183-201, jan./jun. 2014. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=160642>>. Acesso em: 8 jun. 2019.

WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia**. Tradução de Waltensir Dutra. 5ª ed. Revisão Técnica: Fernando Henrique Cardoso. Rio de Janeiro: LTC- Livros Técnicos e Científicos Editora S.A., 2002.

## 7 GLOSSÁRIO

Caput	Cabeça
Cross Examination	Exame cruzado
Dei Delitti e Delle Pene	Dos Delitos e Das Penas
E.G.	Por exemplo
Favor Rei	Favor de
In Casu	No caso
Insight	Lampejo
In Verbis	Nestas palavras/Nestes termos
Ipsis Verbis	Literalmente/Textualmente
In Dubio Pro Reo	Na dúvida, a favor do Réu
Jus Puniendi	Direito de punir
Juris Tantum	Que diz respeito apenas ao Direito
Magna Charta Libertatum	Grande Carta das liberdades
Nemo Tenetur Se Detegere	Não é obrigado a se incriminar
Nulla Poena Sine Lege	Nenhuma punição sem lei anterior
Onus Probandi	Ônus da prova
Stricto Sensu	Em sentido estrito
Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus	Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir